



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 3

Ab = 0

1. Dep. Benedito
2. Dep. António
3. Dep. Chaleu

Proposta Nº:	01
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 1.º Objeto

2. Justificação sumária:

A presente proposta de alteração ao artigo 1.º aprimora o texto original, simplifica a redação e destaca a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, enquanto aspeto fundamental para a presente PPL.

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico para a utilização de bens móveis, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, como garantia do cumprimento de obrigações, estabelecendo a eficácia, a prioridade, a execução de direitos de garantia sobre bens móveis.
2. Pela presente Lei é ainda criada a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.

Os Deputados proponentes:

1. Duarte Nunes
2. ANTONIO VERGAL DE MOTA
3. Alexandrino Afonso Nunes



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 3
Ab = 0
1. Dep Boraleu
2. Dep Abilio
3. Dep CALAU

Proposta Nº:	02
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 2.º Âmbito de aplicação

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração do Artigo 2.º refina o âmbito de aplicação da lei, tornando-a mais clara, prática e alinhada com os objetivos de promover um mercado de crédito eficiente e transparente em Timor-Leste.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos direitos de garantia sobre bens móveis, corpóreos ou incorpóreos, constituídos para assegurar o cumprimento de obrigações, regulando a sua eficácia, prioridade e execução, desde que:
 - a) O bem móvel corpóreo se situe em território nacional no momento da constituição do direito de garantia; ou
 - b) O bem móvel incorpóreo tenha como garante uma pessoa domiciliada em Timor-Leste no momento da constituição do direito de garantia.
2. Aplica-se ainda, exclusivamente para efeitos de registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, aos direitos de garantia constituídos por lei ou decisão judicial, quando tal registo seja determinado;
3. Com exceção dos artigos 59.º a 70.º, a presente lei aplica-se ainda às cessões convencionais definitivas, de créditos a receber sem função de garantia.
4. Ficam excluídos do âmbito desta lei os direitos de garantia que tenham por objeto:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- a) Bens de consumo, salvo quando onerados por garantia de aquisição financiada;
- b) Participações sociais, nos termos do artigo 41.º da Nova Lei das Sociedades Comerciais.

Os Deputados proponentes:

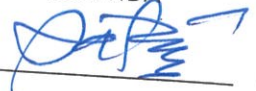
1. Duarte Nunes 
2. ANTONIO VERDIL DE SOUSA 
3. Alexandre Afonso Nunes 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Política

Proposta Nº:	<u>03</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 3.º Âmbito de aplicação

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração do Artigo 3.º fortalece as definições, tornando-as mais claras, flexíveis e alinhadas com os objetivos da lei, ao mesmo tempo elimina todas as definições que já existam em Timor-Leste, procurando garantir a harmonia do ordenamento jurídico

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) “acordo de garantia”, o acordo, independentemente de as partes assim o designarem ou não, concluído entre o garante e o credor garantido, através do qual se constitui um direito de garantia, incluindo a cessão convencional definitiva, sem função de garantia, de créditos a receber;
- b) “bem derivado do objeto da garantia”, qualquer bem móvel derivado dos bens objeto de um direito de garantia, incluindo o que resultar de venda ou alienação por outra via, locação, licença, substituição ou execução do objeto da garantia, frutos civis e naturais, créditos de seguros, valores pagos a título de indemnização por perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes causados ao objeto da garantia;
- c) “bem móvel”, a coisa móvel, nos termos do artigo 196.º do Código Civil, incluindo,
 - (i) Produtos agrícolas, incluindo as colheitas pendentes e em via de formação;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- (ii) Direitos de propriedade intelectual;
 - (iii) Partes integrantes de bens imóveis, que sejam removíveis;
 - (iv) Títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis; e
 - (v) Qualquer outra coisa móvel não excluída por lei do comércio jurídico.
- d) "credor garantido", a pessoa singular ou coletiva ou a este legalmente equiparada, titular de um direito de crédito que se encontra garantido por bem móvel;
- e) "devedor", o devedor da obrigação garantida, monetária ou de outra natureza, seja ele garante ou não;
- f) "direito de garantia", é o direito:
- (i) Sobre o bem móvel, constituído através de contrato, destinado substancialmente a permitir que o credor mobiliário se faça pagar com prioridade pelo valor daquele bem e dos seus bens derivados, em caso de incumprimento e vencimento da obrigação garantida, incluindo, nomeadamente, o penhor, a hipoteca mobiliária, a locação financeira, a cessão de créditos em garantia, a alienação fiduciária em garantia, a locação com opção de compra, a venda com reserva de propriedade, a consignação a título de garantia, e qualquer outro negócio jurídico cuja substância seja a constituição de uma garantia sobre um bem móvel;
 - (ii) Do cessionário de um crédito a receber, resultante de cessão convencional definitiva, sem função de garantia.
- g) "garante", a pessoa singular ou coletiva, seja o próprio devedor ou um terceiro, que constituí, em benefício do credor garantido, um direito de garantia;
- h) "garantia de aquisição financiada", o direito concedido pelo garante a um credor que financia a aquisição de um bem móvel sobre o qual se constituí um direito de garantia, incluindo os casos em que o credor é o próprio vendedor, fornecedor, locador financeiro, ou mutuante que adiante fundos especificamente destinados a financiar a aquisição;
- i) "obrigado", o devedor do crédito a receber que é objeto de um direito de garantia;
- j) "massa de bens", o bem móvel que resulta da incorporação de vários bens móveis da mesma natureza, perdendo estes a sua identidade própria.

Os Deputados proponentes:

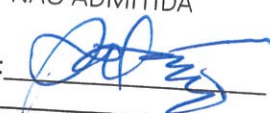
1. Duarte Nunes [assinatura]
2. ANTONIO XERONAL DE VASCONCELOS [assinatura]
3. Alexandrino Afonso Nunes [assinatura]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Retira

Proposta Nº:	<u>04</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 4.º Autonomia das partes

2. Justificação sumária:

A versão original do artigo implicava que a maioria do Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, seria na verdade de natureza supletiva, podendo as partes por acordo convencionar de forma diferente, não obstante em tal situação não se conferir efeitos contra terceiros.

A existência de um regime jurídico que não tem natureza supletiva, é de difícil compreensão, a criação de um regime jurídico implica por natureza a criação de normas de natureza obrigatória, podendo a autonomia das partes conformar o contrato dentro dos limites do regime jurídico.

Artigo 4.º

Autonomia das partes

As partes fixam livremente o conteúdo dos contratos em tudo o que não for contrário ao conteúdo da presente lei.

Os Deputados proponentes:

1. *Duarte Nunes* 
2. *ANTONIO VEROIS DE SAIA* 
3. *Alexandrina Gomes Nunes* 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

*Retira Substitui pelo
da ~~proposta~~ Nº 35*

Proposta Nº:	05
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 5.º Requisitos do acordo de garantia e constituição do direito de garantia

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa a melhor clarificação e detalhe quanto aos requisitos para a constituição do direito de garantia, clarificando também a situação jurídica dos bens que o Código de Processo Civil classifica como impenhoráveis.

Artigo 5.º

Requisitos do acordo de garantia e constituição do direito de garantia

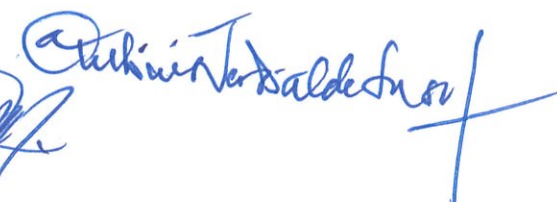
1. O direito de garantia é constituído através de um acordo de garantia.
2. O acordo de garantia é elaborado sob a forma escrita e deve conter, pelo menos as seguintes indicações:
 - a) A identificação e o endereço do credor e do garante;
 - b) A intenção expressa de constituinte um direito de garantia mobiliária a favor do credor, através de uma declaração sumária do garante, com a indicação expressa do bem móvel seu objeto e da finalidade de servir de garantia do cumprimento da obrigação garantida nele descrita;
 - c) A descrição da obrigação garantida;
 - d) A descrição do bem móvel objeto de garantia;
 - e) O montante máximo da obrigação coberto pela garantia, incluindo os acessórios, se os houver;
 - f) A duração da garantia;
 - g) O local e a data da constituição;
 - h) A assinatura do garante e do credor.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

3. É suficiente, para os efeitos número anterior, que a descrição do objeto da garantia se faça através da referência a todos os bens do garante, presentes ou futuros, ou a um género de bens do garante, não sendo necessária a individualização específica de cada um deles.
4. Sempre que os bens sejam descritos detalhada e não genérica, deve ser igualmente indicada a menção do seu valor.
5. Não podem ser objeto de garantia os bens impenhoráveis ou inalienáveis nos termos da lei geral.
6. É suficiente, para os efeitos do n.º 2, que a descrição das obrigações garantidas consista na referência a todas as obrigações, presentes e futuras, do devedor perante o credor garantido.
7. É também suficiente, para os mesmos efeitos, a descrição do objeto da garantia, ou de parte dele, através da indicação de um número de série que sirva para identificá-lo.
8. A garantia pode constituir-se sobre:
 - a) Quaisquer bens móveis ou;
 - b) Uma quota de compropriedade ou comunhão sobre bem móvel;
 - c) Um género de bens móveis; e
 - d) Todos os bens móveis do garante.
9. O direito de garantia pode assegurar o cumprimento de uma ou mais obrigações de qualquer tipo, presentes ou futuras, determinadas ou determináveis, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.
10. O contrato de garantia pode prever a constituição de um direito de garantia sobre um bem futuro, constituindo-se o direito quando o bem passa a existir ou quando o garante adquire sobre ele algum direito que o legitime a constituir o direito de garantia.

Os Deputados proponentes:

1. Bento Nunes 
2. ANTONIO VERASOL DE SANTA CRUZ 
3. Alexandrino Afonso Nunes 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Rotura

Proposta Nº:	<u>06</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 6.º Direito de garantia sobre bens derivados

2. Justificação sumária:

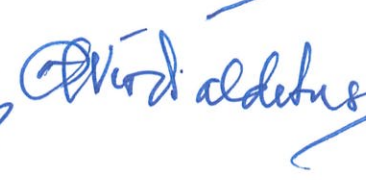
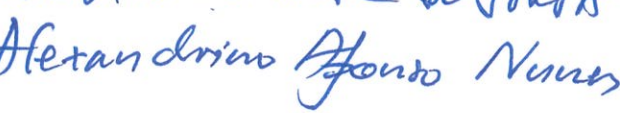
A proposta de alteração adiciona a possibilidade de o direito de garantia não abranger os bens derivados se tal for convencionado pelas partes.

Artigo 6.º

Direito de garantia sobre bens derivados

Salvo convenção em contrário, o direito de garantia estende-se aos bens derivados do objeto de garantia.

Os Deputados proponentes:

1. 
2.  
3.  



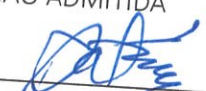
República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

6
A = 0
C = 3
Ab = 3

1. Abílio Quintão
2. António M. Calvo
3. António Sarmento

Proposta Nº: <u>07</u>
Data: <u>7</u> / <u>8</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

1. Assunto: Artigo 7.º Bens incorporados em massa de bens ou num produto
2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa limitar a conversão automática dos bens incorporados em massa de bens, num critério de proporcionalidade à contribuição no bem incorporado. Acrescem ainda pequenas alterações que visam melhorar a clareza e compreensão do texto.

Artigo 7.º

Bens incorporados em massa de bens ou num produto

1. O direito de garantia sobre bens incorporados em massa de bens converte-se automaticamente em direito de garantia sobre essa massa de bens, sem necessidade de qualquer aditamento contratual ou ato adicional de outra natureza, mas limitado à proporção que a quantidade de bens objeto da garantia contribuiu para a massa, no momento da incorporação.
2. O direito de garantia sobre bens que são incorporados num produto, converte-se automaticamente em direito de garantia sobre esse produto, sem necessidade de qualquer aditamento contratual ou ato adicional de outra natureza, mas limitado ao valor do bem onerado imediatamente antes de se tornar parte do referido produto.

Os Deputados proponentes:

1. Duarte Nunes 
 2. António Vaz de Viana 
 3. Alexandre Afonso Nunes 
- 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

A =
E =
A =

Debate

Proposta Nº:	08
Data:	7/5/2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 10.º Extinção do direito de garantia

2. Justificação sumária:

A proposta aprimora o Artigo 10.º, clarificando e expandindo as causas de extinção, garantindo maior transparência, flexibilidade e segurança jurídica.

Artigo 10.º

Extinção do Direito de Garantia

1. O direito de garantia extingue-se quando todas as obrigações garantidas tiverem sido cumpridas, desde que o credor não continue obrigado, designadamente através de contrato de abertura de crédito, a conceder crédito que dê origem a novas obrigações cobertas pelo direito de garantia.
2. O direito de garantia extingue-se, independentemente do cumprimento das obrigações garantidas:
 - a) Pela renúncia feita pelo credor garantido, ou
 - b) Tratando-se de garantia possessória, quando o credor garantido, devolver a posse do bem ao garante, a menos que a publicidade da garantia seja renovada por outra forma.

Os Deputados proponentes:

1. Duarte Nunes
2. Alexandre Afonso Nunes
3. António Cardoso de Sousa Gama



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	09
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração do n.º 1 do Artigo 11.º Limitações contratuais à constituição de direitos de garantia sobre créditos a receber

Artigo Original

Artigo 11.º

Limitações contratuais à constituição de direitos de garantia sobre créditos a receber

1. Não constituem impedimento à constituição de um direito de garantia sobre um crédito a receber quaisquer limitações convencionadas entre o obrigado e o garante, as quais são inoponíveis ao credor garantido.
2. Nem o garante nem o credor garantido incorrem, em face do obrigado, em responsabilidade pelo incumprimento das limitações contratuais referidas no n.º 1, o qual, além disso, não fica eximido do dever de satisfazer o crédito a receber sobre o qual incide a garantia.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se apenas ao crédito a receber que constitua uma obrigação monetária resultante de contratos de compra e venda, locação ou de prestação de serviços.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

2. Justificação sumária:

A proposta aprimora o Artigo 11.º, clarificando a possibilidade de utilização de recebíveis como garantia, mesmo diante de restrições contratuais, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento de um mercado de financiamento baseado em créditos a receber em Timor-Leste.

Artigo 11.º

Limitações contratuais à constituição de direitos de garantia sobre créditos a receber

1. Não são oponíveis ao credor garantido, nem constituem impedimento à constituição de um direito de garantia sobre um crédito a receber, quaisquer disposições constantes das condições contratuais do crédito a receber que visem impedir ou limitar a criação de um direito de garantia sobre o mesmo.
2. [...]
3. [...]

Liquiçá, 07 de maio 2025

Os Deputados proponentes:

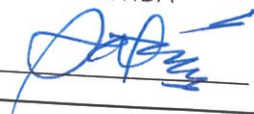
1. Albino da Silva 
2. Rameu Natty 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Debate

Proposta Nº: <u>10</u>
Data: <u>7</u> / <u>5</u> / 2025
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

1. Assunto: Alteração do n.º 3 do Artigo 14.º Eficácia perante terceiros

Artigo Original

Artigo 14.º

Eficácia perante terceiros

1. O direito de garantia é oponível a terceiros se a informação inicial para registo que se lhe refira for carregada no registo de acesso público.
2. O direito de garantia é igualmente oponível a terceiros se o credor garantido estiver na posse dos bens que são dele objeto.
3. O direito de garantia é ainda oponível a terceiros se for registado em registo especializado referente a certos tipos de bens ou direitos.
4. São terceiros, para efeitos do disposto no presente artigo, outros credores, garantidos e não garantidos, e adquirentes e locatários dos bens sobre os quais incidam os direitos de garantia.

2. Justificação sumária:

A proposta aprimora o n.º 3 do artigo 14.º, ao limitar a relevância de registos especializados àqueles expressamente previstos por lei, assegurando que o princípio da publicidade e a eficácia contra terceiros sejam respeitados, conforme estabelecido no artigo 22.º.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 14.º
Eficácia perante terceiros

1. [...]
2. [...]
3. O direito de garantia é ainda oponível a terceiros se for registado em registo especializado referente a certos tipos de bens ou direitos e a lei que crie o registo especializado determine que a presente lei lhe é aplicável.
4. [...]

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

1. Albino da Silva 
2. Roman Mardun 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 3
As = 0

1. Dep. Joaquim Borakeli
2. Dep. Abílio Colaco
3. Dep. António Colaco

Proposta Nº: 11

Data: 7 / 5 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [Signature]

1. Assunto: Alteração do Artigo 16.º Eficácia contra terceiros do direito de garantia sobre bens misturados em massa de bens ou incorporados num produto

Artigo Original

Artigo 16.º

Eficácia contra terceiros do direito de garantia sobre bens misturados em massa de bens ou incorporados num produto

A eficácia contra terceiros dos direitos de garantia incidentes sobre bens móveis misturados numa massa de bens ou incorporados num produto, resultantes da conversão estatuída no artigo 7.º, converte-se automaticamente em eficácia contra terceiros dos direitos sobre a massa ou sobre o produto, sem necessidade de qualquer outro ato adicional.

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração, visa clarificar e aperfeiçoar a redação existente, garantindo maior precisão, coerência e facilidade de interpretação do texto legal.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

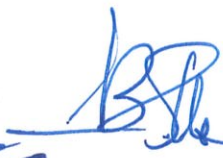
Artigo 16.º

Eficácia contra terceiros do direito de garantia sobre bens misturados em massa de bens ou incorporados num produto

Se um direito de garantia incidente sobre bens móveis corpóreos for eficaz contra terceiros e o mesmo se converter, nos termos do artigo 7.º, em direito de garantia incidente sobre massa de bens ou produto, este torna-se automaticamente eficaz contra terceiros, sem necessidade de qualquer outro ato adicional.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

1. Albino da Silva 
2. Romão Maia 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 3
Kb = 0
Dep. Bora Ledi
Dep. Absilio
Dep. CALACE

Proposta Nº:	12
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: n.º 4 do artigo 21.º Criação de Central de Registo e Informações sobre Garantias Mobiliárias

2. Justificação sumária:

A proposta introduz um novo n.º 4 ao Artigo 21.º, que regula a extinção do direito de garantia, estipulando que a data de entrada em funcionamento da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias será comunicada por circular emitida pelo Banco Central de Timor-Leste (BCTL).

Artigo 21.º

Extinção do Direito de Garantia

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A data da entrada em funcionamento da Central de Registo de Garantias Mobiliárias é comunicada por circular emitida pelo BCTL.

Os Deputados proponentes:

1. Duarte Nunes
2. Alexandrino Afonso Nunes
3. ANTONIO VERAVAL DE SANTANA



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

*Retirada da
Substitui* *Proposta
nº 33*

Proposta Nº:	<u>13</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA /	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 22.º Finalidades, objeto e efeitos do registo

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração reformula o artigo 22.º, mantendo a função de publicidade da Central de Registo, mas clarificando que o registo atribui eficácia contra terceiros, não sendo um registo constitutivo nem presumindo a existência de garantia, até pela ausência de controlo da legalidade.

Mais introduz novas disposições que visam clarificar a não responsabilidade do Banco Central pela exatidão das informações, e responsabilizar os potenciais abusos de direito, nomeadamente a inserção de registos falsos.

Artigo 22.º

Finalidades, objeto e efeitos do registo

1. A Central de Registo de Informações visa dar publicidade à constituição, modificação e extinção de direitos de garantia pelo garante, atribuindo-lhes eficácia contra terceiros por meio dessa publicidade.
2. O registo de informações consiste no simples armazenamento e publicitação das informações pelo credor a respeito dos direitos de garantia nelas referidos, não sendo um ato constitutivo do direito de garantia, nem criando a presunção da sua existência.
3. O armazenamento e publicitação das informações para registo submetidas pelo credor não é precedido nem depende de nenhum controlo da legalidade, validade ou eficácia dos factos ou documentos que possam estar na origem dos direitos de garantia a que se referem.
4. O Banco Central de Timor-Leste não garante a exatidão, fiabilidade, consistência ou autenticidade das informações na base de dados da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, sendo estas da exclusiva responsabilidade do credor que as



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

inseriu.

5. A inserção de informações relativas a direitos de garantias inexistentes, é equiparada ao crime previsto e punido no artigo 278.º do Código Penal, sendo o credor responsável pelos danos e lucros cessantes que com este ato haja causado.

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes

Alexandrina Afonso Nunes

ANTONIO VERDIL DE SANTANA



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	14
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: n.º 4 e n.º 5 do artigo 23.º

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa garantir que as autorizações são necessariamente prévias ao registo, não sendo permitidas autorizações posteriores. Aliás tecnicamente o conceito de autorização consubstancia um procedimento prévio e não posterior.

Mais procura-se garantir que a autorização por via do acordo é expressa, de forma a proteger o garante de cláusulas pouco claras e garantindo que o consentimento é informado.

Artigo 23.º

Autorização do garante para o registo

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. As autorizações referidas nos números anteriores são necessariamente dadas antes do registo de informações para registo a que se refira.
5. Um acordo de garantia reduzido a escrito é suficiente para satisfazer o requisito de autorização do garante, desde que exista menção expressa dessa autorização.
6. [...]

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes

Alexandrina Afonso Nunes

António VERMILHÃO DE JESUS



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Refutado

Proposta Nº:	<u>15</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	<i>[Signature]</i>

1. Assunto: Artigo 25.º Registo Prévio

2. Justificação sumária:

O original prevê que o credor garantido possa registar direitos que ainda não existem, considerando que não está ainda celebrado qualquer contrato de garantia. Considerando esse facto e procurando não limitar a flexibilidade do regime, sugere-se a inclusão de autorização prévia para que se possa efetuar o registo prévio.

Artigo 25.º

Registo Prévio

A informação para registo pode ser registada antes da constituição do direito de garantia a que se refere, incluindo antes da celebração do contrato de garantia, desde que o garante autorize previamente por escrito essa submissão.

Os Deputados proponentes:

David Nunes *[Signature]*

Alexandrina Afonso Nunes *[Signature]*

Andréo Verónica de Sousa Gomes *[Signature]*

[Signature]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	16
Data:	7/5/2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 27.º Período de eficácia do registo de uma informação

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração, visa clarificar o processo de eficácia do registo, assim como clarificar a limitação original das prorrogações.

Artigo 27.º

Período de eficácia do registo de uma informação

1. O registo de uma informação inicial é eficaz durante o tempo apostado pelo credor no formulário eletrónico, não podendo exceder 5 anos.
2. O período de eficácia do registo de uma informação inicial pode ser prorrogado até 90 dias antes do seu termo, por meio da submissão uma informação de alteração que indique, no formulário eletrónico a duração da prorrogação até ao período máximo de 5 anos.
3. O período de eficácia pode ser prorrogado mais do que uma vez, desde que a total do prazo inicial e das prorrogações não exceda 5 anos.
4. O registo de uma informação de alteração para prorrogação do período inicial, prorroga a eficácia da informação inicial, a partir do fim do período em curso, caso não fosse alterada.

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

*Substituí pelo proposta
n.º 38*

Proposta Nº:	<u>17</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	<u>[Assinatura]</u>

1. Assunto: n.º 6 e n.º 7 do artigo 28.º - Submissão obrigatória de uma informação de alteração ou de cancelamento

2. Justificação sumária:

Considerando que a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, é meramente competente para operar e manter o registo, a proposta de alteração visa alterar o sujeito passivo da intimação para alteração ou cancelamento da Central para o Credor Garantido, que é de facto a entidade responsável.

Isto visa também dotar o registo de maior credibilidade, garantindo que a Central de Registo de Informações sobre Garantias não interfere com a informação registada.

Artigo 28.º

Submissão obrigatória de informação de alteração ou de cancelamento

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Se o credor garantido não der cumprimento à interpelação nos termos do n.º 4, no prazo de 10 dias úteis, após a sua receção o garante pode requerer ao tribunal competente, que intime o credor garantido para que registre a informação de alteração ou de cancelamento.
7. O pedido no número anterior deve ser deduzido contra o credor garantido, aplicando-se à tramitação do processo, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 305.º a 316.º do Código de Processo Civil.
8. Em caso de recusa ou incumprimento da intimação no prazo fixado pelo tribunal, este pode ordenar à Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias que registre a



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- informação de alteração ou cancelamento.
9. Sendo a ação julgada procedente, a responsabilidade por custas recai exclusivamente sobre o credor garantido.

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes

Alexandrina Afonso Nunes

ANTONIO VERGIL DE JESUS DRA

Alfredalduke



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

$A = 6$
 $C = 0$
 $A_b = 3$
Bau Cader
F

Proposta Nº:	18
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Aditamento n.º3 do Artigo 31.º

2. Justificação sumária:

A proposta adiciona um novo n.º 3 ao Artigo 31.º, que regula os erros nas informações para registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias. O n.º 3 estabelece que o registo incorreto da identificação de um garante não compromete a eficácia do registo em relação a outro garante corretamente identificado.

Artigo 31.º

Erros das Informações para registo

1. [...]
2. [...]
3. O registo incorreto da identificação de um garante não acarreta a ineficácia do registo em relação a outro garante corretamente identificado.

Os Deputados proponentes:

Donato Nunes
Alexandrina Afonso Nunes
ANTONIO VERMIL DE LIMA



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta N.º:	19
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	/ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 34.º Correção de erros provenientes da Central de Registo de Garantias Mobiliárias

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração tem em consideração os comentários em sede de audiência pública do BNU, e visa garantir a correta gestão das remoções indevidas, e ao mesmo tempo garantir a notificação das partes, e a responsabilidade da Central de Registos de Informações sobre Garantias Mobiliárias em casos de dolo ou culpa grave.

Artigo 34.º

Gestão de remoções indevidas no registo de informações

1. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve, oficiosamente e sem demora, repor no registo de acesso público quaisquer dados que tenha indevidamente removido das informações registadas.
2. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve enviar uma cópia das informações registadas a quem nelas seja identificado como garante e credor garantido, no prazo de 10 dias após o registo ou reposição.
3. [...]



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

4. [...]
5. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, responde pelos danos causados ao credor garantido pela remoção indevida de informações registadas, em caso de dolo ou culpa grave dos seus funcionários ou agentes, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos funcionários, agentes, ou pessoas que deram causa à remoção indevida.

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes

Alexandrina Afonso Nunes

Arturio VERGIL DE JESUS RAMOS

Artur Veríssimo



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Notícia

Proposta Nº: <u>21</u>
Data: <u>7</u> / <u>5</u> / 2025
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[Signature]</u>

1. Assunto: Aditamento n.º 4 do Artigo 37.º Remoção de informações do registo de acesso público e arquivo

2. Justificação sumária:

A proposta adiciona um novo n.º 4 ao Artigo 37.º, que regula a remoção de informações do registo de acesso público e arquivo da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias. O n.º 4 determina que a entidade responsável pela Central deve manter um sistema de backup atualizado para recuperação de informações em caso de perda, dano ou falha técnica.

Artigo 37.º

Remoção de informações do registo de acesso público arquivo

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A entidade responsável pela Central deve manter um sistema de backup atualizado de todas as informações registadas, assegurando sua recuperação em caso de perda, dano ou falha técnica.

Os Deputados proponentes:

[Signatures]
Dante Nunes
Alexandrina Afonso Nunes
Rui Vitor VERDIL DE VITA
[Signature]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Substitui
proposta
N.º 42

Proposta Nº:	22
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração artigo 38.º Emolumentos, taxas e despesas

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa fixar que os custos a serem pagos pelos beneficiários dos serviços serão concetualmente definidos como emolumentos, sendo os mesmos fixados por instrução do BCTL.

Procurando não obstante garantir que os mesmos não distorcem o objetivo da proposta, os mesmos deverão ser definidos com base em critérios de acessibilidade e proporcionalidade, visando reembolsar os custos com a prestação dos serviços.

Artigo 38.º Emolumentos

1. Os emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, nos termos da presente Lei, são estabelecidos por instrução da entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.
2. Os emolumentos referidos no número anterior devem ser definidos com base em critérios de acessibilidade, proporcionalidade e adequação aos custos operacionais.

Os Deputados proponentes:

Dr. Nuno
Alexandrina (Fonseca Nuno)
ANTONIO VERGIL DE JESUS OLIVEIRA



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

A =
C =
As =

Detura

Proposta Nº: <u>23</u>
Data: <u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

1. Assunto: Alteração do Artigo 39.º Âmbito de aplicação

Artigo Original

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo apenas se aplicam às relações de prioridade entre os direitos de garantia, e entre estes e outros direitos de terceiros, constituídos por contrato de garantia.
2. As relações de prioridade entre direitos de garantia constituídos por contrato de garantia e outros direitos de garantia, designadamente direitos constituídos por força da lei ou de decisão judicial, são reguladas pela lei que especificamente os preveja, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º da presente lei.

2. Justificação sumária:

A proposta aprimora os n.ºs 1 e 2, alargando o âmbito de aplicação das regras de prioridade para abranger situações não decorrentes de acordos de garantia e distinguindo entre direitos de garantia convencionais e outros direitos previstos por lei.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Artigo 39.º
Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo apenas se aplicam às relações de prioridade entre os direitos de garantia constituídos nos termos da presente Lei, e entre estes e outros direitos de terceiros, dentro dos limites expressamente previstos neste capítulo.
2. As relações de prioridade entre direitos de garantia constituídos nos termos da presente Lei e outros direitos, designadamente direitos constituídos por força de outra lei ou de decisão judicial, são reguladas pela lei que especificamente os preveja, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

1. Albino da Silva 
2. Roman. Martins 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Refira

Proposta Nº:	<u>24</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Artigo 47.º Partes Integrantes

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa limitar a prioridade dos direitos sobre bens móveis que sejam partes integrantes e imóveis, às situações em que as garantias sobre os bens móveis onerados se tornou eficaz antes da afixação em imóvel, ou que a garantia sobre o bem imóvel se tornou eficaz contra terceiros.

Artigo 47.º

Partes Integrantes

O direito de garantia sobre partes integrantes que seja oponível a terceiros tem prioridade sobre todos os outros direitos sobre o bem imóvel, inclusive as garantias constituídas sobre o imóvel, desde que se torne eficaz contra terceiros:

- Antes de o bem móvel ser objeto de afixação ao imóvel; ou
- Antes da data em que a garantia sobre o bem imóvel se torne oponível a terceiros.

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Rejeita

Proposta Nº:	<u>29</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Artigo 51.º Conhecimento pelo credor garantido de direitos de garantia concorrentes

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa clarificar que as prioridades de garantias constituídas ao abrigo da presente lei, que sejam do conhecimento do credor garantido, mantém a prioridade salvo em casos de má-fé manifesta que viole os princípios da boa-fé.

Artigo 51.º

Conhecimento e prioridade de garantias

A prioridade de um direito de garantia, constituída ao abrigo da presente Lei, não é afetada por qualquer conhecimento que o credor garantido possa ter de um direito de garantia concorrente, salvo em casos de má-fé manifesta que viole os princípios da boa-fé.

Os Deputados proponentes:

Dr. Nuno
Alexandrina Afonso Nuno
KARLINO VERGILIO DE SILVA OLIVEIRA
Alfredinho



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	26
Data:	7/5/2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Artigo 55.º Obrigações do credor garantido de restituir o bem objeto da garantia

2. Justificação sumária:

A proposta reformula o Artigo 55.º, originalmente focado na obrigação do credor garantido de restituir o bem, para detalhar os direitos e obrigações do garante. O n.º 1 concede ao garante (ou pessoa autorizada) o direito de usar e dispor dos frutos do bem não possessório na atividade económica regular, salvo acordo em contrário, inovação ausente na redação original. O n.º 2 introduz obrigações específicas do garante: cessar uso após notificação de execução, conservar o bem diligentemente (repondo-o se fungível) e permitir inspeção pelo credor, não previstas anteriormente. O n.º 3 adapta a obrigação original de restituição do bem pelo credor em garantias possessórias, mantendo a essência mas restringindo-a a esse tipo de garantia.

Artigo 55.º

Direitos e obrigações do garante

1. Se a garantia não for possessória, o garante pessoa por ele autorizada a possuir o bem onerado, tem o direito de usá-lo e dispor de seus frutos no âmbito da sua atividade económica regular, salvo acordo em contrário.
2. O garante ou pessoa por ele autorizada tem designadamente as seguintes obrigações:
 - a) Cessar o uso ou disposição ao receber notificação do credor garantido sobre a



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- intenção de executar a garantia nos termos da presente Lei;
- b) Conservar diligentemente o bem onerado, repondo-o se fungível, com bens equivalentes em caso de disposição ou perda;
 - c) Permitir ao credor garantido o acesso razoável ao bem onerado, mediante notificação prévia, para inspeção e verificação da sua quantidade, qualidade, valor e estado de conservação.
3. Extinto o direito de garantia em garantias possessórias, o credor garantido deve devolver o bem ao garante ou a pessoa por ele designada.

Os Deputados proponentes:

Dante Nunes

Alexandrio Henri Naves

ANTONIO VERGIL DE SOUSA



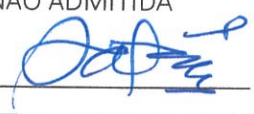
República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

*Proposta
Debatida*

Proposta N.º:	<u>27</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Artigo 56.º Direito do credor garantido de inspecionar o objeto da garantia

2. Justificação sumária:

A proposta reformula o Artigo 56.º, originalmente focado apenas no direito de inspeção do credor garantido, para detalhar de forma abrangente seus direitos e obrigações. O n.º 1 introduz novos direitos: invocar a garantia contra detentores (alínea a), requerer anulação de atos danosos (alínea b), exigir substituição ou reforço da garantia (alínea c), além de manter o direito de inspeção com redação ajustada (alínea d). O n.º 2 é novo, estipulando obrigações do credor em posse do bem: conservação diligente (alínea a) e devolução após extinção (alínea b), incorporando a obrigação de restituição do artigo 55.º original, mas restrita a garantias possessórias.

Artigo 56.º

Direitos e obrigações do credor garantido

1. São direitos do credor garantido, nomeadamente:
 - a) Invocar o seu direito de garantia contra qualquer detentor do bem onerado nos termos do artigo 14.º;
 - b) Requerer a anulação ou a declaração da nulidade dos atos do garante ou terceiro, sobre o bem onerado que esteja na sua posse e que possam provocar a deterioração ou perda;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- c) Exigir do garante, de forma razoável e proporcional, a substituição ou reforço da garantia se esta se tornar insuficiente para cobrir a obrigação garantida;
 - d) Inspeccionar o bem onerado em posse do garante, com razoabilidade e mediante notificação prévia, para verificar a sua quantidade, qualidade ou estado.
2. O credor garantido que tem a posse de um bem onerado tem, além de outras obrigações previstas no Código Civil, os deveres de:
- a) Conserva-lo diligentemente, repondo-o se fungível, com bens equivalentes em caso de disposição ou perda;
 - b) Devolvê-lo ao garante ou a pessoa por ele designada, após extinção do direito de garantia.

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes, Jr.

Alexandro Afonso Naves

Antonio VERDE DE Santa Ana

João Albuquerque



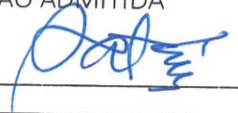
República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Retirado (21/5/25)

Proposta Nº:	<u>28</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Artigo 57.º Direito do garante a obter informações

2. Justificação sumária:

A proposta reformula o Artigo 57.º, originalmente focado na obrigação do credor garantido de fornecer ao garante, em 10 dias, uma declaração da obrigação e descrição do objeto da garantia, com possibilidade de cobrança. A nova redação mantém o prazo de 10 dias (n.º 1), mas amplia o escopo da solicitação para incluir cópias de contratos e documentos relacionados ao acordo de garantia, além da descrição da obrigação e bens onerados. O n.º 2 preserva a possibilidade de cobrança de um valor comercialmente razoável, com redação ajustada para maior clareza.

Artigo 57.º

Solicitação de informações pelo garante

1. O garante pode solicitar ao credor garantido uma descrição atualizada da obrigação e dos bens por esta onerados, assim como cópias de contratos e outros documentos



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

diretamente relacionados como acordo de garantia, devendo o credor garantido prestar tal informação no prazo de 10 dias.

2. O credor garantido pode exigir o pagamento de um valor comercialmente razoável por cada resposta a um pedido efetuado, nos termos do número anterior, atendendo aos recursos utilizados na preparação e emissão da descrição e documentos solicitados.

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes

Alexandro Afonso Nunes

ANTONIO VERDIAN DE SANTA OLIVEIRA

António Verdián de Santa Oliveira



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	29
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Capítulo VII Execução do Direito de Garantia

2. Justificação sumária:

A proposta reformula o Capítulo VII, que regula a execução do direito de garantia, dividindo-o em Secção I (Disposições Gerais) e Secção II (Execução Extrajudicial). Em relação à redação original:

- Artigo 59.º: Clarifica direitos pós-incumprimento, anulando cláusulas contratuais que limitem direitos do garante antes do incumprimento, inovação ausente na redação original.
- Artigo 60.º: Mantém execução judicial e extrajudicial, mas especifica respeito aos artigos 39.º a 54.º, detalhando a execução extrajudicial como apropriação ou alienação.
- Artigo 61.º: Introduce o direito de interromper a execução por pagamento, com prazos claros, ausente na redação original.
- Artigos 62.º a 64.º: Detalham a execução extrajudicial (assunção por credor prioritário, apropriação, procedimento cautelar), com condições rigorosas (consentimento, notificação, proibição de força), expandindo a redação original que era menos específica.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- Artigos 65.º e 66.º: Novas disposições sobre execução de partes integrantes e coisas acessórias, exigindo cuidado para minimizar danos e compensação a terceiros, não previstas originalmente.
- Artigo 67.º: Regula a disposição do objeto, detalhando notificação e avaliação, com isenção para bens perecíveis, mais claro que a redação original.
- Artigo 68.º: Estabelece a ordem de distribuição do produto da disposição, com depósito judicial em caso de litígio, detalhando mais que a redação original.
- Artigo 69.º: Introduce aquisição pelo credor, com notificação e consentimento, inovação ausente na redação original.
- Artigos 70.º a 72.º: Clarificam direitos adquiridos pós-alienação, execução de créditos/títulos e cobrança por cessionários, com regras mais precisas que a redação original, incluindo prioridade e proteção ao obrigado.

Capítulo VII
Execução do Direito de Garantia

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 59.º
Direitos após o incumprimento

1. Havendo incumprimento, o garante e o credor garantido têm o direito de exercer:
 - a) Qualquer direito previsto nas disposições do presente capítulo e;
 - b) Qualquer outro direito previsto no contrato de garantia ou em quaisquer disposições legais, exceto na medida em que seja incompatível com as disposições da presente lei.
2. Antes do incumprimento, são nulas as cláusulas contratuais, que de alguma forma limitem ou excluam os direitos conferidos ao garante ou ao devedor nos termos no presente capítulo.

Artigo 60.º
Execução judicial e extrajudicial

1. O credor garantido pode exercer os seus direitos após o incumprimento, pela via judicial nos termos do Código de Processo Civil, respeitando ainda assim os artigos 39.º a 54.º da presente Lei.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

2. O credor garantido pode igualmente exercer os seus direitos após o incumprimento pela via extrajudicial, desde que tal haja sido convencionado no acordo de garantia e o faça em conformidade com as disposições do presente capítulo.
3. A execução extrajudicial compreende os mecanismos previstos neste capítulo, nomeadamente, a apropriação do bem onerado, ou a alienação direta.

Artigo 61.º

Interrupção da execução por pagamento

1. O garante, o devedor ou qualquer pessoa com um direito sobre o objeto da garantia, têm o direito de pôr termo à execução da garantia, mediante o cumprimento integral da obrigação garantida, incluindo:
 - a) O pagamento das custas determinadas pelo tribunal, na execução judicial; ou
 - b) O pagamento dos custos razoáveis incorridos na execução extrajudicial.
2. O direito de pôr termo à execução pode ser exercido até ao primeiro dos seguintes acontecimentos:
 - a) Se o credor garantido tiver exercido os seus direitos, pela via judicial, nos termos do Código de Processo Civil;
 - b) Se o credor garantido tiver exercido os seus direitos, pela via extrajudicial, até à apropriação, alienação, disposição ou celebração de acordo para alienação do objeto onerado.

Secção II

Execução Extrajudicial

Artigo 62.º

Assunção da execução por credor prioritário

1. O credor garantido com direito de garantia de grau superior pode assumir a execução extrajudicial iniciada por outro credor, notificando o credor inicial e o garante, até ao primeiro dos seguintes momentos:
 - a) A venda ou transmissão por outra via, aquisição ou cobrança do objeto onerado;
 - b) A celebração de acordo para alienação, ou transmissão por outra via do objeto onerado.
2. A assunção permite execução por qualquer meio previsto neste capítulo em conformidade com a presente Lei.

Artigo 63.º

Apropriação do objeto onerado pelo credor garantido

1. O credor garantido, em caso de incumprimento tem o direito de se apropriar do objeto da garantia, sem prejuízo dos direitos de quem incluindo o locatário, for titular da posse que deva prevalecer, ou caso os bens sejam considerados impenhoráveis nos termos dos artigos 700.º a 703.º do Código de Processo Civil.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

2. O exercício pela via extrajudicial, do direito previsto no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) o garante ter consentido por escrito explicitamente que o credor garantido se aproprie do objeto onerado pela via extrajudicial;
 - b) o credor garantido haja notificado por escrito o garante, e qualquer pessoa na posse do objeto onerado do incumprimento e da sua intenção de se apropriar do mesmo com 5 dias de antecedência;
 - c) a apropriação poder ser realizada de forma pacífica, sem uso de força.
3. Sempre que o consentimento para o exercício da apropriação extrajudicial, estiver previsto em cláusula contratual, o mesmo terá necessariamente de ser expresso, não bastando o consentimento tácito.
4. A notificação não tem de ser efetuada se o objeto da garantia for perecível, ou suscetível de diminuir rapidamente de valor, devendo, no entanto, o credor posteriormente à apropriação, justificar essa dispensa e notificar o garante e o possuidor no prazo de 5 dias.
5. O credor garantido é responsável por danos, ou lucros cessantes causados pela apropriação sem notificação prévia, sempre que não sejam cumpridos os requisitos no n.º3 e n.º4.
6. Se um credor garantido de grau superior estiver na posse do objeto da garantia, o credor garantido de grau inferior não tem o direito de se apropriar do mesmo.

Artigo 64.º

Procedimento cautelar de apropriação

1. Se o credor garantido tiver o direito de se apropriar do objeto onerado após o incumprimento, mas não puder fazê-lo sem recurso ao uso da força, o credor garantido pode requerer ao tribunal que lhe seja atribuída a posse.
2. O pedido deve ser instruído com:
 - a) Cópia do acordo de garantia, documentos ou registos relevantes que evidenciem o incumprimento; e
 - b) Relação dos bens a apreender, com todas as indicações necessárias à realização da diligência, nomeadamente o nome e as informações de contacto do garante ou possuidor do bem onerado, outros credores garantidos e terceiros com direitos conhecidos;
 - c) Uma declaração, sob juramento da ocorrência do incumprimento.
3. O procedimento cautelar de apropriação não depende de ação principal.
4. O tribunal pode dispensar a audiência do garante, sempre que tal puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência, nomeadamente em caso de risco de dissipação dos bens.
5. São aplicáveis ao procedimento cautelar previsto neste artigo as disposições do Código de Processo Civil relativas ao arresto, em tudo quanto não contrariar o preceituado neste artigo.
6. Após atribuída a posse dos bens ao credor garantido, o processo de execução segue os termos da execução extra judicial.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 65.º

Partes Integrantes

1. O credor garantido, após o incumprimento pode apropriar-se do objeto da garantia que seja uma parte integrante, removendo a parte integrante em causa do bem imóvel.
2. Ao remover a parte integrante, o credor garantido deve fazê-lo de forma a não causar ao imóvel mais danos do que os que se afigurem razoavelmente necessários.
3. Se o credor garantido remover uma parte integrante, deve reembolsar qualquer titular de interesse atendível no bem imóvel, que não o garante, por qualquer dano que lhe tenha sido causado, com exceção dos danos resultantes de uma redução no valor do bem imóvel devido à ausência da parte integrante.
4. Os valores pagos a título compensatórios pelo credor garantido, que haja com o zelo e diligência razoáveis, são considerados despesas da execução.

Artigo 66.º

Execução contra coisas acessórias

1. O credor garantido, após o incumprimento, pode apropriar-se de uma coisa acessória que seja objeto da garantia, retirando a coisa acessória do bem principal a que tiver sido afetada.
2. O credor garantido deve efetuar a apropriação prevista no número anterior, de forma a não causar ao bem principal mais danos do que os razoavelmente necessários.
3. Se o credor garantido remover uma coisa acessória, deve reembolsar qualquer titular de interesse atendível no bem principal, que não o garante, por qualquer dano que tiver sido causado, com exceção do dano resultante de uma redução no valor do bem principal, resultante da remoção da coisa acessória.
4. Os valores pagos a título compensatórios pelo credor garantido, que haja com o zelo e diligência razoáveis, são considerados despesas da execução.

Artigo 67.º

Disposição do objeto da garantia pelo credor garantido

1. Após o incumprimento, o credor garantido tem o direito de dispor do objeto da garantia, nomeadamente pela venda, locação, licenciamento ou outra forma de alienação.
2. Se o credor garantido exercer o direito pela via judicial, aplica-se o Código de Processo Civil.
3. Se o credor garantido exercer pela via extrajudicial, pode determinar, de forma comercialmente razoável, o método, a forma, o momento, o local e outros aspetos relevantes da disposição, incluindo a possibilidade de realizá-la por unidade, por lotes ou na totalidade, respeitando o preço de avaliação estipulado no contrato de garantia ou, na sua ausência, determinado por avaliador independente.
4. O credor garantido deve notificar com a antecedência mínima de 10 dias por escrito a



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

sua intenção:

- a) Ao garante e devedor;
 - b) Outros credores garantidos com informações registadas na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias até à data da notificação;
 - c) A qualquer outro credor garantido que estivesse na posse do objeto onerado quando o credor garantido se apropriou do mesmo.
5. A notificação prevista no número anterior deve incluir:
- a) A descrição do objeto onerado;
 - b) O preço de avaliação do objeto onerado;
 - c) O montante necessário, à data da notificação, para satisfazer a obrigação garantida, incluindo juros e custos razoáveis da execução;
 - d) A informação de que o garante, o devedor ou outra pessoa com direitos sobre o objeto onerado pode interromper a execução por pagamento nos termos do artigo 61.º;
 - e) A data a partir da qual o objeto será disposto, ou em caso de hasta pública, a data, o local e a forma prevista.
6. A notificação e a avaliação não são exigidas se o objeto onerado for perecível ou suscetível de desvalorização rápida.

Artigo 68.º

Distribuição do produto da disposição e responsabilidade pelo remanescente

1. O produto da disposição do objeto onerado é aplicado na seguinte ordem:
 - a) Despesas razoavelmente incorridas com a execução, incluindo a apropriação, a armazenagem, seguro, conservação, avaliação e disposição;
 - b) Pagamento do saldo em dívida da obrigação garantida, com maior prioridade sobre o objeto da garantia;
 - c) Pagamento de outras obrigações garantidas pelo mesmo objeto da garantia, na respetiva ordem de prioridade;
 - d) Devolução do excedente, se houver ao garante.
2. Em caso de litígio, ou incerteza sobre o direito ou prioridade de credores, o credor garantido, pode depositar o produto da disposição ou o excedente numa instituição de crédito à ordem do tribunal, para distribuição nos termos do Código de Processo Civil e dos artigos 39.º a 54.º da presente Lei.
3. O devedor continua a ser responsável por qualquer montante que permaneça em dívida, após a aplicação do produto líquido da execução ao pagamento da obrigação.

Artigo 69.º

Aquisição do objeto de garantia pelo credor garantido

1. Após o incumprimento, o credor garantido pode propor, por escrito, a aquisição de um ou mais elementos constituintes do objeto da garantia para satisfação total ou parcial da obrigação garantida.
2. O credor garantido deve enviar a proposta para:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

- a) O garante e o devedor;
 - b) Outros credores garantidos com informações registadas na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias até à data da proposta;
 - c) A qualquer outro credor garantido que estivesse na posse do objeto onerado quando o credor garantido se apropriou do mesmo.
3. A proposta tem de incluir:
- a) A indicação do montante necessário, no momento em que a proposta é apresentada, para satisfazer a obrigação garantida, incluindo os juros e os custos razoáveis de execução, bem como o valor pelo qual se propõe adquirir o bem onerado pelo credor garantido;
 - b) A declaração de que o credor garantido se propõe adquirir o objeto da garantia descrito na proposta para satisfazer total ou parcialmente a obrigação garantida;
 - c) Declaração de que o garante, qualquer outra pessoa com direitos sobre o objeto da garantia, ou o devedor, tem o direito de pôr termo à execução, nos termos do artigo 61.º;
 - d) A indicação da data a partir da qual o credor garantido adquirirá o objeto da garantia real.
4. A proposta de aquisição deverá respeitar o preço de avaliação estipulado no contrato de garantia, ou, na sua ausência o valor determinado por avaliador independente.
5. Se, no prazo de 10 dias, após a receção da proposta do credor garantido, este não receber nenhuma objeção, de qualquer pessoa com direito a receber a proposta nos termos do n.º 2, considera-se para todos os efeitos, por ele adquirido o objeto da garantia.
6. Quando termine em dias diferentes o prazo de resposta por parte das pessoas, com direito a receber a proposta, a resposta de todas ou de cada uma delas pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.
7. O credor garantido que tenha apresentado uma proposta de aquisição do objeto da garantia, para satisfação parcial da obrigação garantida, só adquire o objeto da garantia se receber o consentimento, por escrito, de todas as pessoas com direito a receber a proposta, no prazo de 45 dias após cada uma delas ter recebido a proposta.
8. Em caso de exercício do direito de aquisição nos termos do presente artigo, o credor garantido deve restituir ao devedor ou terceiro garante o montante correspondente à diferença, se a houver, entre o valor da aquisição e o montante necessário para satisfazer a obrigação garantida, indicados nos termos da alínea a) do n.º 3.

Artigo 70.º

Direitos adquiridos sobre o objeto da garantia

1. Se o credor garantido vender ou alienar de qualquer outra forma o objeto da garantia, pela via extrajudicial, o comprador ou o transmissário adquire o direito do garante sobre o objeto da garantia livre dos direitos do credor garantido que a executa e de qualquer



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

outro credor concorrente, com exceção dos direitos que tenham prioridade sobre o direito do credor garantido que a executa.

2. Se o credor garantido arrendar ou licenciar o objeto da garantia, pela via extrajudicial, o arrendatário, ou detentor da licença tem direito ao benefício do arrendamento, ou da licença, durante o seu período de vigência, mas o seu direito não é oponível aos credores com direitos que tenham prioridade sobre o direito do credor garantido que executa a garantia.
3. Se o credor garantido vender ou, por qualquer outra via, alienar, locar ou licenciar o objeto da garantia sem cumprir as disposições do presente capítulo, o comprador, ou adquirente por outra via, locatário ou licenciado do objeto da garantia, adquire os direitos ou benefícios descritos nos n.ºs 1 e 2, desde que não tenha tido efetivo conhecimento de uma violação das disposições do presente capítulo que tenha prejudicado materialmente os direitos do garante ou de outra pessoa.

Artigo 71.º

Execução de garantia sobre créditos a receber e títulos

1. Após o incumprimento, o credor garantido com um direito de garantia sobre um crédito a receber, um título de crédito, um direito ao pagamento de fundos creditados em conta bancária, ou um título de investimento, tem o direito de exigir, a qualquer momento, logo que a correspondente obrigação se torne exigível, o pagamento ao obrigado do crédito a receber, ao obrigado do título de crédito, ao banco no qual se acha aberta a conta, ou ao emitente do título de investimento.
2. O credor garantido pode exercer o direito de cobrança previsto no n.º 1, antes do incumprimento, se o garante o consentir.
3. O credor garantido que exerça o direito de cobrança nos termos dos n.ºs 1 ou 2, pode igualmente fazer valer qualquer direito pessoal ou patrimonial que garanta ou apoie a satisfação do crédito ou do direito incorporado no título que é objeto da garantia.
4. Se o direito de garantia consistir no direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária, o credor garantido só pode cobrar ou executar o seu direito de garantia por ordem judicial, salvo acordo em contrário por parte da instituição que recebeu o depósito.
5. O direito de cobrança do credor garantido, nos termos dos n.ºs 1 a 4, está sujeito ao disposto no artigo 58.º.

Artigo 72.º

Cobrança de crédito a receber pelo cessionário

1. Em caso de cessão convencional definitiva, sem função de garantia, de um crédito a receber, o cessionário pode exigir o respetivo pagamento ao obrigado a qualquer momento, assim que o pagamento se torne exigível.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as instruções de pagamento emitidas pelo cessionário não devem resultar em aumento de onerosidade para o obrigado, sem o seu consentimento.
3. O cessionário que exerce o direito de cobrança, nos termos do n.º 1, tem igualmente o direito de fazer valer qualquer direito pessoal ou patrimonial que garanta ou apoie a satisfação do crédito.
4. O direito de cobrança do cessionário, nos termos dos n.os 1 e 2, está sujeito ao disposto no artigo 58.º.
5. Se o obrigado for notificado por mais de um credor garantido relativamente à cobrança do crédito a receber, deve efetuar o pagamento àquele que provar a prioridade do seu crédito, determinada de acordo com o disposto na presente Lei.

Os Deputados proponentes:

1. Duarte Nuno 

2. ANTONIO VERDIAL 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

petição

Proposta N.º:	<u>30</u>
Data:	<u>7</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração da Alínea b) e c) do n.º2 do Artigo 68.º Distribuição do produto da alienação do objeto da garantia e responsabilidade do devedor por qualquer remanescente da dívida

Artigo 68.º

Distribuição do produto da alienação do objeto da garantia e responsabilidade do devedor por qualquer remanescente da dívida

1. Se o credor garantido decidir exercer o direito previsto no artigo 65.º pela via judicial, a distribuição do produto da venda ou alienação por qualquer outra via, locação ou licenciamento, do objeto da garantia, é determinada pelo tribunal, nos termos das regras processuais civis em vigor, mas observando o disposto nos artigos 39.º a 54.º.
2. Se o credor garantido decidir exercer o direito previsto no artigo 63.º, pela via extrajudicial:
 - a) o credor garantido que iniciou a execução deve aplicar o produto da execução ao pagamento do saldo em dívida da obrigação garantida, após dedução das despesas razoavelmente incorridas com a execução;
 - b) exceto nos casos previstos na alínea c), o credor garantido que iniciou a execução deve entregar qualquer excedente remanescente a qualquer credor garantido concorrente subordinado que, antes de qualquer distribuição do excedente, o tenha notificado do seu crédito, até ao montante desse crédito, e remeter qualquer saldo remanescente ao garante; e



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- c) independentemente da existência, ou não, de qualquer litígio quanto ao direito ou à prioridade de qualquer credor garantido concorrente subordinado, ao abrigo da presente Lei, o credor garantido que iniciou a execução deve consignar em depósito o excedente junto do tribunal para distribuição, em conformidade com os artigos 39.º a 54.º.
3. O devedor continua a ser responsável por qualquer montante que permaneça em dívida, após a aplicação do produto líquido da execução ao pagamento da obrigação garantida.

2. Justificação sumária:

A proposta ajusta a redação do n.º 2, alíneas b) e c), para assegurar a conformidade com os artigos 760.º e seguintes e 780.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Artigo 68.º

Distribuição do produto da alienação do objeto da garantia e responsabilidade do devedor por qualquer remanescente da dívida

1. [...]
2. Se o credor garantido decidir exercer o direito previsto no artigo 63.º, pela via extrajudicial:
 - a) [...]
 - b) exceto nos casos previstos na alínea c), o credor garantido que iniciou a execução deve entregar remanescente do produto da execução a qualquer credor garantido concorrente subordinado que o tenha previamente notificado do seu crédito, até ao montante desse crédito, e remeter qualquer saldo remanescente ao garante; e
 - c) quando existirem dois ou mais credores garantidos subordinados que tenham notificado o credor garantido que iniciou a execução da existência do seu crédito, e independentemente de haver ou não, qualquer litígio quanto ao direito ou à prioridade de qualquer credor garantido concorrente subordinado, o credor garantido que iniciou a execução deve depositar qualquer valor excedente numa instituição de crédito à ordem do tribunal, seguindo-se a divisão nos termos das regras processuais civis em vigor, mas observando o disposto nos artigos 39.º a 54.º.
3. [...]

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

1. Albino da Silva 
2. Ramon Moraes 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	31
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Artigo 75.º Regime Transitório

2. Justificação sumária:

A proposta reformula o Artigo 75.º, simplificando as disposições transitórias e eliminando os artigos 76.º a 79.º. O n.º 1 mantém a aplicabilidade a todos os direitos de garantia, incluindo os anteriores, com definição clara. O n.º 2 preserva a legislação anterior para disputas pendentes, mas usa "em regra", sugerindo flexibilidade. O n.º 3 substitui o n.º 3 original (que permitia aplicar a nova lei a execuções por acordo) por uma regra exigindo registo de contratos ativos em seis meses, com dupla penalidade: perda de eficácia contra terceiros e de prioridade, diferindo da redação original que só mencionava eficácia.

Artigo 75.º
Regime Transitório

1. A presente lei aplica-se a todos os direitos de garantia, incluindo os direitos de garantia anteriores, entendidos como aqueles constituídos antes da sua entrada em vigor, salvo disposição em contrário.
2. As disputas judiciais ou arbitrais relativas a direitos de garantia pendentes na data de entrada em vigor da presente lei são em regra regidas pela legislação anterior.
3. Todos os contratos de garantia ativos ou parcialmente executados que caíam no âmbito da presente lei, devem ser registados na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias no prazo de seis meses a contar da data do seu



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

funcionamento, sob pena de perda de eficácia contra terceiros e sob pena de perda de prioridade de registo.

Eliminar artigo 76.º até 79.º inclusive

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes / [Signature]

Alexandrina Afonso Nunes

ANTONIO VERDIAL DE SAUS STAN [Signature]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	32
Data:	7/5/2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Elimina os artigos 76.º a 79.º

2. Justificação sumária:

Considerando a proposta de alteração do artigo 75.º, torna-se desnecessário e contraditórios os artigos 76.º a 79.º.

Elimina os artigos 76.º a 79.º inclusive.

Os Deputados proponentes:

Alexandrina Afonso Ramos
ANDRÉO VERNIL DE JESUS SANTO



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Retirada

Proposta Nº:	33
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	<i>[Signature]</i>

1. Assunto: Artigo 3.º Definições

Artigo Original
Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) "contrato de garantia", o contrato, independentemente de as partes assim o designarem ou não, concluído entre o garante e o credor garantido, através do qual se constitui um direito de garantia, incluindo a cessão definitiva, sem função de garantia, de créditos a receber;
- b) "bens", bens móveis, incluindo títulos de crédito, títulos negociáveis e títulos de investimento, e bens incorpóreos;
- c) "bem de consumo", bem utilizado ou destinado a ser utilizado pelo garante exclusivamente para fins pessoais, familiares ou domésticos;
- d) "bem móvel", coisa móvel, nos termos do artigo 196.º do Código Civil, incluindo, porém:
 - i) produtos agrícolas em formação e crescimento;
 - ii) árvores a abater;
 - iii) frutos a colher; e



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- iv) partes integrantes de bens imóveis.
- e) "bem incorpóreo", qualquer bem insuscetível de ser apreendido pelos sentidos, designadamente direitos e outras posições jurídicas e as criações objeto de propriedade intelectual;
- f) "Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias", o sistema de registo estabelecido nos termos do artigo 21.º da presente Lei;
- g) "coisa acessória", a coisa móvel que, não constituindo parte integrante, se encontra fisicamente ligada a outra coisa;
- h) "crédito a receber ou recebível", o direito ao cumprimento de uma obrigação monetária;
- i) "credor com garantia de aquisição financiada", o credor garantido que dispõe de garantia de aquisição financiada;
- j) "credor concorrente", um credor de um garante, ou outra pessoa com direitos sobre o bem objeto da garantia, que concorre com um credor com direito de garantia sobre o mesmo bem, incluindo o administrador ou o representante da massa insolvente do garante;
- k) "credor garantido", o credor que tem um direito de garantia;
- l) "devedor", o devedor da obrigação garantida, monetária ou de outra natureza, seja ele garante ou não;
- m) "direito de garantia":
 - i) o direito de garantia sobre bem móvel ou bem incorpóreo, constituído através de contrato, destinado a garantir o cumprimento de uma obrigação, monetária ou de qualquer outra natureza, independentemente da designação que as partes lhe derem, da natureza do garante ou do credor garantido, incluindo, designadamente, o penhor, o penhor a favor de casa de penhores, a hipoteca, a locação financeira, o acordo de locação com opção de compra, a venda de bens com reserva de propriedade, e a consignação a título de garantia;
 - ii) o direito do cessionário de um crédito a receber, resultante de cessão definitiva, sem função de garantia, por efeito de contrato.
- n) "endereço", o endereço postal ou eletrónico;
- o) "escrito", suporte de comunicação, incluindo uma comunicação eletrónica, se o conteúdo desta for acessível, de modo a ser utilizado para referência posterior;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- p) "garante", aquele, seja o próprio devedor ou um terceiro, que constitui, em benefício do credor, um direito de garantia para assegurar o cumprimento da obrigação garantida;
- q) "garantia de aquisição financiada", o direito de garantia que incide sobre o próprio bem cuja aquisição é financiada pelo credor, abrangendo os casos em que este é o próprio vendedor, um locador financeiro ou um mutuante que adiante fundos especificamente destinados a financiar a aquisição;
- r) "incumprimento", a não realização, incluindo a realização defeituosa ou atrasada, da prestação devida pelo devedor ou qualquer outro facto que, nos termos convencionados entre o garante e o credor garantido, constitua incumprimento;
- s) "massa de bens", o bem móvel que resulta da mistura de vários bens móveis da mesma natureza, perdendo estes a sua identidade própria;
- t) "informação para registo", a informação submetida para registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, incluindo a informação para registo inicial, de alteração e de cancelamento;
- u) "informação para registo de alteração", ou "informação de alteração", significa a informação submetida à Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias que altera o conteúdo de informação anteriormente registada;
- v) "informação para registo de cancelamento", ou "informação de cancelamento", a informação submetida à Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias que determina a eliminação da informação inicial e suas eventuais alterações, tornando-as inacessíveis a quem pesquise na base de dados do registo;
- w) "informação para registo inicial", ou "informação inicial", a informação submetida à Central de Registo de Informações de Garantias Mobiliárias relativa à possível constituição de um ou mais direitos de garantia;
- x) "objeto da garantia", o bem sobre qual incide um direito de garantia;
- y) "obrigação garantida", a obrigação cujo cumprimento é assegurado por um direito de garantia;
- z) "Obrigação monetária", a obrigação a que corresponde o direito a receber uma certa quantia de dinheiro;
- aa) "obrigado", o devedor do crédito a receber que é objeto de um direito de garantia;
- bb) "parte integrante", um bem móvel que se encontre fisicamente ligado a um bem imóvel com caráter de permanência, mas sem perder a sua identidade própria;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- cc) "posse", a posse efetiva de um bem móvel por uma pessoa, pelo seu representante, ou por um terceiro que reconheça que detém o bem em representação daquela pessoa;
- dd) "produto", um bem móvel que resulta da associação ou da união física do bem com um ou vários outros bens móveis, ou de outros processos, como o fabrico, montagem ou transformação, de tal modo que os bens envolvidos nesses processos perdem a sua identidade própria;
- ee) "registo", significa o armazenamento na base de dados da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias das informações para registo que lhe são submetidas;
- ff) "registo de acesso público", a parte da base dados da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias acessível ao público, através de pesquisa;
- gg) "base de dados", a base de dados que contém as informações para registo armazenadas na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias;
- hh) "bens derivados do objeto da garantia", todos os bens que tenham a sua origem:
 - i) no bem objeto de um direito de garantia, incluindo o que é recebido em resultado de uma venda ou de outra forma de transmissão, locação, contrato de licença ou execução do objeto da garantia, frutos civis e naturais, créditos de seguros, créditos resultantes de reclamações relativas a defeitos, danos ou perda do objeto da garantia,
 - ii) e bens que, por sua vez, tenham a sua origem nos bens derivados referidos na subalínea anterior (bens derivados de bens derivados).
- ii) "Título de crédito", o documento que incorpora um crédito monetário, em termos de o seu portador legítimo poder exercer o crédito nele incorporado e de a transmissão deste operar através da circulação daquele, tais como cheques, letras e livranças;
- jj) "Título de investimento", o documento representativo de participação no capital social de uma sociedade ou de obrigação, emitido por uma sociedade comercial, pelo Estado ou por outra pessoa coletiva de direito público;
- kk) "Título negociável", o documento que incorpora o direito a exigir a entrega de um bem móvel, em termos de o seu portador legítimo poder exercer o direito incorporado e de a transmissão deste operar através da circulação daquele, tais como certificados de depósito e conhecimentos de carga.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração do Artigo 3.º fortalece as definições, tornando-as mais claras, flexíveis e alinhadas com os objetivos da lei, ao mesmo tempo elimina todas as definições que já existam em Timor-Leste, procurando garantir a harmonia do ordenamento jurídico.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) “acordo de garantia”, o acordo, independentemente de as partes assim o designarem ou não, concluído entre o garante e o credor garantido, através do qual se constitui um direito de garantia, incluindo a cessão convencional definitiva, sem função de garantia, de créditos a receber;
- b) “bem derivado do objeto da garantia”, qualquer bem móvel derivado dos bens objeto de um direito de garantia, incluindo o que resultar de venda ou alienação por outra via, locação, licença, substituição ou execução do objeto da garantia, frutos civis e naturais, créditos de seguros, valores pagos a título de indemnização por perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes causados ao objeto da garantia;
- c) “bem móvel”, a coisa móvel, nos termos do artigo 196.º do Código Civil, incluindo, porém:
 - (i) Produtos agrícolas, incluindo as colheitas pendentes e em via de formação;
 - (ii) Direitos de propriedade intelectual;
 - (iii) Partes integrantes de bens imóveis, que sejam removíveis;
 - (iv) Títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis; e
 - (v) Qualquer outra coisa móvel não excluída por lei do comércio jurídico.
- d) “bem móvel corpóreo”, o bem móvel tangível, incluindo dinheiro, títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- e) “crédito a receber ou recebível”, o direito ao cumprimento de uma obrigação monetária, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- f) “credor garantido”, a pessoa singular ou coletiva ou a esta legalmente equiparada, titular de um direito de crédito que se encontra garantido por bem móvel;
- g) “devedor”, o devedor da obrigação garantida, monetária ou de outra natureza, seja ele garante ou não;
- h) “direito de garantia”, é o direito:
 - (i) Sobre o bem móvel, constituído através de contrato, destinado substancialmente a permitir que o credor mobiliário se faça pagar com prioridade pelo valor daquele bem e dos seus bens derivados, em caso de incumprimento e



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

vencimento da obrigação garantida, incluindo, nomeadamente, o penhor, a hipoteca mobiliária, a locação financeira, a cessão de créditos em garantia, a alienação fiduciária em garantia, a locação com opção de compra, a venda com reserva de propriedade, a consignação a título de garantia, e qualquer outro negócio jurídico cuja substância seja a constituição de uma garantia sobre um bem móvel;

(ii) Do cessionário de um crédito a receber, resultante de cessão convencional definitiva, sem função de garantia.

- i) “garante”, a pessoa singular ou coletiva, seja o próprio devedor ou um terceiro, que constitui, em benefício do credor garantido, um direito de garantia;
- j) “garantia de aquisição financiada”, o direito concedido pelo garante a um credor que financia a aquisição de um bem móvel sobre o qual se constitui um direito de garantia, incluindo os casos em que o credor é o próprio vendedor, fornecedor, locador financeiro, ou mutuante que adiante fundos especificamente destinados a financiar a aquisição;
- k) “obrigado”, o devedor do crédito a receber que é objeto de um direito de garantia;
- l) “massa de bens”, o bem móvel que resulta da incorporação de vários bens móveis da mesma natureza, perdendo estes a sua identidade própria;
- m) “posse”, a posse efetiva de um bem móvel;
- n) “produto”, o bem móvel que resulta da junção ou união física de um bem móvel corpóreo com um ou mais outros bens móveis corpóreos, ou de outros processos, como o fabrico, montagem ou transformação, de tal modo que os bens envolvidos nesses processos perdem a sua identidade própria.

2. A referência a “bem móvel corpóreo” na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como nos artigos 7.º a 9.º, 16.º a 18.º, 48.º e 49.º, não inclui dinheiro, títulos de crédito, nem títulos negociáveis.

3. A referência a “crédito a receber” ou “recebível” na presente Lei não inclui o direito a um pagamento emergente de um título de crédito, o direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária, nem o direito a um pagamento emergente de um título de investimento.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Romen Moira



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 0
Ab = 3
1. DPP. Bonaluti
2. DPP. Abilio
3. DPP. CALAU

Proposta Nº:	34
Data:	7 / 5 / 2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 3.º Definições

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração do Artigo 3.º fortalece as definições, tornando-as mais claras, flexíveis e alinhadas com os objetivos da lei, ao mesmo tempo elimina todas as definições que já existam em Timor-Leste, procurando garantir a harmonia do ordenamento jurídico.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- “acordo de garantia”, o acordo, independentemente de as partes assim o designarem ou não, concluído entre o garante e o credor garantido, através do qual se constitui um direito de garantia, incluindo a cessão convencional definitiva, sem função de garantia, de créditos a receber;
- “bem derivado do objeto da garantia”, qualquer bem móvel derivado dos bens objeto de um direito de garantia, incluindo o que resultar de venda ou alienação por outra via, locação, licença, substituição ou execução do objeto da garantia, frutos civis e naturais, créditos de seguros, valores pagos a título de indemnização por perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes causados ao objeto da garantia;
- “bem móvel”, a coisa móvel, nos termos do artigo 196.º do Código Civil, incluindo, porém:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- (i) Produtos agrícolas, incluindo as colheitas pendentes e em via de formação;
 - (ii) Direitos de propriedade intelectual;
 - (iii) Partes integrantes de bens imóveis, que sejam removíveis;
 - (iv) Títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis; e
 - (v) Qualquer outra coisa móvel não excluída por lei do comércio jurídico.
- d) "bem móvel corpóreo", o bem móvel tangível, incluindo dinheiro, títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- e) "bem incorpóreo", qualquer bem móvel insuscetível de ser apreendido pelos sentidos, designadamente direitos e outras posições jurídicas e as criações objeto de propriedade intelectual;
- f) "crédito a receber ou recebível", o direito ao cumprimento de uma obrigação monetária, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- g) "credor garantido", a pessoa singular ou coletiva ou a esta legalmente equiparada, titular de um direito de crédito que se encontra garantido por bem móvel;
- h) "devedor", o devedor da obrigação garantida, monetária ou de outra natureza, seja ele garante ou não;
- i) "direito de garantia", é o direito:
- (i) Sobre o bem móvel, constituído através de contrato, destinado substancialmente a permitir que o credor mobiliário se faça pagar com prioridade pelo valor daquele bem e dos seus bens derivados, em caso de incumprimento e vencimento da obrigação garantida, incluindo, nomeadamente, o penhor, a hipoteca mobiliária, a locação financeira, a cessão de créditos em garantia, a alienação fiduciária em garantia, a locação com opção de compra, a venda com reserva de propriedade, a consignação a título de garantia, e qualquer outro negócio jurídico cuja substância seja a constituição de uma garantia sobre um bem móvel;
 - (ii) Do cessionário de um crédito a receber, resultante de cessão convencional definitiva, sem função de garantia.
- j) "garante", a pessoa singular ou coletiva, seja o próprio devedor ou um terceiro, que constitui, em benefício do credor garantido, um direito de garantia;
- k) "garantia de aquisição financiada", o direito concedido pelo garante a um credor que financia a aquisição de um bem móvel sobre o qual se constitui um direito de garantia, incluindo os casos em que o credor é o próprio vendedor, fornecedor, locador financeiro, ou mutuante que adiante fundos especificamente destinados a financiar a aquisição;
- l) "obrigado", o devedor do crédito a receber que é objeto de um direito de garantia;
- m) "massa de bens", o bem móvel que resulta da incorporação de vários bens móveis da mesma natureza, perdendo estes a sua identidade própria;
- n) "posse", a posse efetiva de um bem móvel;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- o) "produto", o bem móvel que resulta da junção ou união física de um bem móvel corpóreo com um ou mais outros bens móveis corpóreos, ou de outros processos, como o fabrico, montagem ou transformação, de tal modo que os bens envolvidos nesses processos perdem a sua identidade própria.
2. A referência a "bem móvel corpóreo" na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como nos artigos 7.º a 9.º, 16.º a 18.º, 48.º e 49.º, não inclui dinheiro, títulos de crédito, nem títulos negociáveis.
3. A referência a "crédito a receber" ou "recebível" na presente Lei não inclui o direito a um pagamento emergente de um título de crédito, o direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária, nem o direito a um pagamento emergente de um título de investimento.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

ANTONIO VEROIX DE SOUSA
Albino da Silva

(Handwritten signatures)
Albino da Silva



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 0

Ab = 3

Dep. Abílio Quintão

Dep. António M. Calhau

Dep. Antonino Sarmiento

Proposta Nº:	35
Data:	7 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 5.º Requisitos do acordo de garantia e constituição do direito de garantia

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa a melhor clarificação e detalhe quanto aos requisitos para a constituição do direito de garantia, clarificando também a situação jurídica dos bens que o Código de Processo Civil classifica como impenhoráveis.

Artigo 5.º

Requisitos do acordo de garantia e constituição do direito de garantia

1. O direito de garantia é constituído através de um acordo de garantia.
2. O acordo de garantia é elaborado sob a forma escrita e deve conter, pelo menos as seguintes indicações:
 - a) A identificação e o endereço do credor garantido e do garante;
 - b) A intenção expressa de constituir um direito de garantia a favor do credor garantido, através de uma declaração sumária do garante, com a indicação expressa do bem móvel seu objeto e da finalidade de servir de garantia do cumprimento da obrigação garantida nele descrita;
 - c) A descrição da obrigação garantida;
 - d) A descrição do objeto de garantia;
 - e) A duração da garantia;
 - f) O local e a data da constituição da garantia;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- g) A assinatura do garante e do credor.
3. É suficiente, para os efeitos número anterior, que a descrição do objeto da garantia se faça através da referência a todos os bens móveis do garante, presentes ou futuros, ou a um género de bens móveis do garante, não sendo necessária a individualização específica de cada um deles.
 4. Não podem ser objeto de garantia os bens impenhoráveis ou inalienáveis nos termos da lei geral.
 5. É também suficiente, para os efeitos do n.º 2 a descrição do objeto da garantia, ou de parte dele, através da indicação de um número de série que sirva para identificá-lo.
 6. É ainda suficiente, para os efeitos do n.º 2, que a descrição das obrigações garantidas consista na referência a todas as obrigações, presentes e futuras, do devedor perante o credor garantido.
 7. A garantia pode constituir-se sobre:
 - a) Quaisquer bens móveis;
 - b) Uma quota de compropriedade ou comunhão sobre bem móvel;
 - c) Um género de bens móveis; e
 - d) Todos os bens móveis do garante.
 8. O direito de garantia pode assegurar o cumprimento de uma ou mais obrigações de qualquer tipo, presentes ou futuras, determinadas ou determináveis, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.
 9. O acordo de garantia pode prever a constituição de um direito de garantia sobre um bem futuro, constituindo-se o direito quando o bem passa a existir ou, se o bem já existir, quando o garante adquire sobre ele algum direito que o legitime a constituir o direito de garantia.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

David Nunes
António Vital de Freitas
17 Jan
António Vital de Freitas
António Vital de Freitas



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 0
Ab = 3
Bancada
F-
Substitui proposta nº 16

Proposta N.º:	36
Data:	5/5/2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 27.º Período de eficácia do registo de uma informação

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração, visa clarificar o processo de eficácia do registo e ainda permitir prorrogações da eficácia do registo sem limites máximos de tempo ou de prorrogações, de modo a permitir que o sistema seja utilizado também para grandes investimentos.

Artigo 27.º

Período de eficácia do registo de uma informação

1. O registo de uma informação inicial é eficaz durante o tempo aposto pelo credor garantido no campo correspondente do formulário eletrónico, não podendo exceder 5 anos.
2. O período de eficácia do registo de uma informação inicial pode ser prorrogado até 90 dias antes do seu termo, por meio da submissão de uma informação de alteração que indique, no campo correspondente do formulário eletrónico, a duração da prorrogação, a qual não pode exceder a duração máxima de 5 anos.
3. O período de eficácia pode ser prorrogado mais do que uma vez sem limite de prorrogações.
4. O registo de uma informação de alteração para prorrogação do período inicial prorroga a eficácia da informação inicial a partir do momento em que o período em curso teria



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

caducado se a informação de alteração não tivesse sido registada.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes
António Vardal de Faria Gomes
Alexandrina Afonso Nunes



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 0
Ab = 3

Boucard
FRETILIN

Proposta Nº:	37
Data:	9 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 22.º Finalidades, objeto e efeitos do registo

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração reformula o artigo 22.º, mantendo a função de publicidade da Central de Registo, mas clarificando que o registo atribui eficácia contra terceiros, não sendo um registo constitutivo nem presumindo a existência de garantia, até pela ausência de controlo da legalidade.

Mais introduz novas disposições que visam clarificar a não responsabilidade do Banco Central pela exatidão das informações, e impedir eventuais ações judiciais desnecessárias.

Artigo 22.º

Finalidades, objeto e efeitos do registo

1. A Central de Registo de Informações visa dar publicidade à constituição, modificação e extinção de direitos de garantia pelo garante, atribuindo-lhes eficácia contra terceiros por meio dessa publicidade.
2. O registo de informações consiste no simples armazenamento e publicitação das informações pelo credor a respeito dos direitos de garantia nelas referidos, não sendo um ato constitutivo do direito de garantia, nem criando a presunção da sua existência.
3. O armazenamento e publicitação das informações para registo submetidas pelo credor não é precedido nem depende de nenhum controlo da legalidade, validade ou eficácia dos factos ou documentos que possam estar na origem dos direitos de garantia a que se



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

referem.

4. A Central de Registo de Informações não garante a exatidão, fiabilidade, consistência ou autenticidade das informações na base de dados da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, sendo estas da exclusiva responsabilidade do credor que as inseriu.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes

ANTONIO VERDIAL DE SOUSA

Manuel Henrique Noronha



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 0
Ab = 3

Proposta Nº:	38
Data:	9 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

- Elimina o n.º 6, 7.º e 8.º do artigo 28.º - Submissão obrigatória de uma informação de alteração ou de cancelamento;
- Adita-se o artigo 28.º-A que cria o processo especial para alteração ou cancelamento de registo.

2. Justificação sumária:

Considerando que a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, é meramente competente para operar e manter o registo, a proposta de alteração visa alterar o sujeito passivo da intimação para alteração ou cancelamento da Central para o Credor Garantido, que é de facto a entidade responsável.

A redação original remete para o procedimento cautelar, o qual não é o procedimento mais apropriado uma vez que este é pendente de uma ação principal, e visa prevenir a ocorrência de algo que possa pôr em causa o efeito da mesma, o que aqui não sucede, uma vez que se pretende uma decisão definitiva.

Ainda que se considere a referência às necessárias adaptações, a verdade é que tal poderá gerar constrangimentos em sede de aplicação nos tribunais, considerando a natureza distinta.

O que se pretende é na verdade é criar um procedimento urgente novo devidamente detalhado, que permita uma decisão célere, sem que existam dúvidas sobre a sua aplicação.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 28.º

Submissão obrigatória de informação de alteração ou de cancelamento

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Eliminado.
7. Eliminado.
8. Eliminado.

Artigo 28.º-A

Processo Especial para alteração ou cancelamento de registo

1. Se o credor garantido não der cumprimento à interpelação do garante nos termos do n.º 4 do artigo 28.º no prazo de 5 dias úteis após a sua receção, o garante pode requerer ao tribunal competente que intime o credor garantido para que registre a informação de alteração ou de cancelamento, no prazo de 5 dias úteis.
2. O processo reveste sempre carácter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente, e deve ser decidido em primeira instância, no prazo máximo de 60 dias.
3. A oposição é deduzida no prazo de 10 dias e a falta de oposição determina a confissão dos factos articulados no pedido.
4. Com a petição inicial e a oposição é oferecida prova, não podendo ser produzidas mais de três testemunhas.
5. Os depoimentos são gravados se alguma das partes tiver requerido a gravação no pedido ou na oposição.
6. Apresentada a oposição, procede-se quando necessário, à produção das provas requeridas ou oficiosamente determinadas pelo juiz.
7. A audiência final só pode ser adiada, por uma única vez, no caso de falta de mandatário de alguma das partes, devendo realizar-se num dos 5 dias subsequentes.
8. A falta de alguma pessoa convocada e de cujo depoimento se não prescindir, bem como a necessidade de realizar qualquer diligência probatória no decurso da audiência, apenas determinam a suspensão desta na altura conveniente, designando-se logo data para a sua continuação.
9. Da decisão proferida cabe recurso de agravo, com subida imediata e nos próprios autos, o qual tem efeito meramente devolutivo.
10. Em caso de recusa ou incumprimento da intimação no prazo fixado pelo tribunal, este pode ordenar à Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias que



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

registre a informação de alteração ou cancelamento.

11. Sendo a ação julgada procedente, a responsabilidade por custas recai exclusivamente sobre o credor garantido.

Liquiçá, 07 de maio 2025

Os Deputados proponentes:

Dante Ximenes
Antonio Verdial DE SILVA GAMA
Manuel Henrique Noronha

António Tadeu da Silva
José



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 3
Ab = 0
Bancada F

Proposta Nº:	39
Data:	9 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 34.º Correção de erros provenientes da Central de Registo de Garantias Mobiliárias

2. Justificação sumária:

A proposta visa clarificar que a entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve repor as informações que tenha indevidamente removido imediatamente, e deve enviar uma cópia das informações registadas ao garante e credor garantido no prazo de 10 dias.

Visa também clarificar que este artigo não se refere à remoção indevida pelo credor garantido ou terceiros.

Artigo 34.º

Gestão de remoções indevidas no registo de informações

1. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve, oficiosamente e sem demora, repor no registo de acesso público quaisquer dados que tenha indevidamente removido das informações registadas.
2. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve enviar uma cópia das informações registadas a quem nelas seja identificado como garante e credor garantido, no prazo de 10 dias após o registo ou reposição.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

3. [...]

4. [...]

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Ximenes

António Verdel de Sousa Gomes

Manuel Henrique Noronha

António Verdel de Sousa Gomes

[Signature]

[Signature]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

*Substitui pelo
proposta n.º 41*

Proposta Nº:	40
Data:	9 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 35.º Registo Automático

2. Justificação sumária:

A proposta reformula o Artigo 35.º, mantendo o registo automático condicionado ao preenchimento correto do formulário eletrónico e pagamento do emolumento (n.º 1), mas especifica "todos os campos obrigatórios" para maior clareza. Preserva o prazo de 5 dias para correção de falhas (n.º 2) e o recurso judicial em 10 dias (n.º 3), mas clarifica "dias úteis" e ajusta o prazo judicial para 5 dias úteis (n.º 3).

Clarifica que o procedimento judicial apropriado não é o da providência cautelar, mas sim o procedimento judicial geral.

Artigo 35.º

Registo automático

1. O sistema informático de registo de informações sobre garantias mobiliárias é concebido e operado de modo a assegurar a inserção automática e imediata, sem necessidade de intervenção humana, de qualquer informação para registo logo que se encontrem satisfeitas as condições seguintes:
 - a) Correto preenchimento de todos os campos de informação obrigatórios, através do formulário eletrónico; e
 - b) Pagamento do emolumento devido.
2. Caso a informação não seja imediatamente registada nos termos do número anterior,



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- o interessado pode requerer à entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, que faça o registo em falta no prazo de 5 dias úteis.
3. Sem prejuízo dos meios de impugnação administrativa previstos na lei, esgotado o prazo previsto no número anterior, o interessado pode no prazo de 10 dias requerer ao tribunal competente, em ação de condenação, que intime a entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias para efetuar o registo no prazo máximo de 5 dias úteis.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes

Antonio VERMIL DE SANTO GAMA

Manuel Henrique Morais



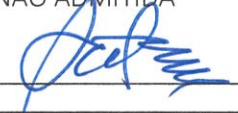
República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 3
Ab = 0
Bancota
F

Proposta N.º:	41
Data:	14 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 35.º Registo Automático

2. Justificação sumária:

A proposta reformula o Artigo 35.º, mantendo o registo automático condicionado ao preenchimento correto do formulário eletrónico e pagamento do emolumento (n.º 1), mas especifica "todos os campos obrigatórios" para maior clareza. Preserva o prazo de 5 dias para correção de falhas (n.º 2) e o recurso judicial em 10 dias (n.º 3), mas clarifica "dias úteis" e ajusta o prazo judicial para 5 dias úteis (n.º 3).

Clarifica que o procedimento judicial apropriado não é o da providência cautelar, mas sim o processo especial previsto no artigo 28.º.

Artigo 35.º

Registo automático

- O sistema informático de registo de informações sobre garantias mobiliárias é concebido e operado de modo a assegurar a inserção automática e imediata, sem necessidade de intervenção humana, de qualquer informação para registo logo que se encontrem satisfeitas as condições seguintes:
 - Correto preenchimento de todos os campos de informação obrigatórios, através do formulário eletrónico; e
 - Pagamento do emolumento devido.
- Caso a informação não seja imediatamente registada nos termos do número anterior,



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

o interessado pode requerer à entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, que faça o registo em falta no prazo de 5 dias úteis.

3. Esgotado o prazo previsto no número anterior, o interessado pode no prazo de 10 dias, requerer ao tribunal competente que intime a entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias para efetuar o registo no prazo máximo de 5 dias úteis, aplicando-se com as devidas adaptações, a tramitação prevista no artigo 28.º-A.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes
Aubúis Verdiel de Jesus Gama
Alexandre Jesus Gomes

Aubúis Verdiel de Jesus Gama



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	42
Data:	14 / 5 / 2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Secção V e artigo 38.º Emolumentos, taxas e despesas

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração do artigo 38.º, visa garantir que os emolumentos a cobrar como contraprestação pelos serviços prestados pelo Banco Central são pagos pelos utilizadores e definidos pelo banco central como é prática.

Secção V
Emolumentos

Artigo 38.º
Emolumentos

Os emolumentos a cobrar como contraprestação pelos serviços prestados pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, nos termos da presente Lei, são estabelecidos por instrução da entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.

Liquiça, 14 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A = 6
C = 0
Ab = 3
B - Frohlin

Proposta Nº:	43
Data:	15 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração Artigo 47.º Partes Integrantes

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa limitar a prioridade dos direitos sobre bens móveis que sejam partes integrantes e imóveis às situações em que as garantias sobre os bens móveis onerados se tornaram eficazes antes da afixação em imóvel, ou antes que a garantia sobre o bem imóvel se tornou eficaz contra terceiros.

Artigo 47.º

Partes Integrantes

O direito de garantia sobre partes integrantes que se torne oponível a terceiros nos termos da presente lei tem prioridade sobre qualquer garantia constituída sobre o bem imóvel, nos seguintes termos:

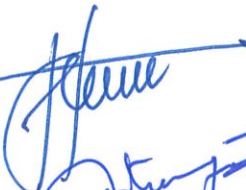
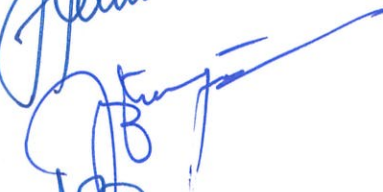
- a) quando o direito de garantia nos termos da presente lei se torne oponível a terceiros antes da garantia constituída sobre o bem imóvel;
- b) quando o direito de garantia nos termos da presente lei se torne oponível a terceiros antes da instalação das partes integrantes no bem imóvel.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Liquiçá, 15 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Romeu Moias 
Ricardo Baptista 
Albino da Silva 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

(21-5-25)

F = 6

C = 0

A = 3

substitui proposta 29

Proposta Nº: 44

Data: 15 / 5 / 2025

☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Compatibilização do Artigo 59.º com o Artigo 4.º

2. Justificação sumária:

A presente proposta de alteração visa modificar o artigo 4.º, de modo a retirar deste a referência ao Capítulo VII. Tal é necessário, visto que o artigo 59.º especifica no seu número 2 que são nulos os contratos ou cláusulas que limitem ou excluam qualquer dos direitos do devedor decorrentes desse Capítulo, o que evidencia a natureza imperativa do mesmo.

Artigo 4.º

Autonomia das partes e regras gerais de conduta

1. As disposições dos Capítulos II, III, V e VI, com exceção do artigo 54.º e do n.º2 do artigo 58.º, da presente Lei, são de natureza supletiva, podendo as partes, por acordo reduzido a escrito, convencionar de modo diferente.
2. (...)
3. (...)

Liquiçá, 15 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes
Rui Vaz

Rui Vaz

Rui Vaz



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

(21-5-25)

F=6
C=0
A=3

Proposta N.º:	45
Data:	15 / 5 / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração do artigo 60.º

2. Justificação sumária:

A presente proposta de alteração visa clarificar que o acordo de garantia que cumpre os requisitos do artigo 5.º constitui título executivo para entrega de coisa certa, de modo que em caso de incumprimento o credor garantido não precisa de recorrer a ação declarativa.

Artigo 60.º

Execução judicial e extrajudicial

1. (...)
2. (...)
3. O acordo de garantia que cumpre os requisitos enunciados no artigo 5.º da presente lei e que tenha sido objeto de registo nos termos da mesma, constitui título executivo para entrega de coisa certa, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º1 do artigo 669.º do Código de Processo Civil, contanto que a obrigação exequenda seja certa, líquida e exigível.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Liquiçá, 15 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes

António Vieira de Sousa Gomes

Quilvãldes



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

(21-5-25)

F = 6
C = 3
A = 0

Proposta Nº: <u>48</u>
Data: <u>16</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[Signature]</u>

1. Assunto: Alteração do artigo 63.º

2. Justificação sumária:

A presente proposta de alteração visa clarificar que o que releva para efeitos de o credor garantido poder apropriar-se do bem na execução extrajudicial, sem recorrer ao tribunal, não é a falta de oposição do devedor (que pode sempre existir e ser formalizada através de correspondência, por exemplo) mas sim a possibilidade de essa apropriação ocorrer sem uso da força. Se o uso da força for necessário para a apropriação, o credor garantido deve recorrer ao tribunal (artigo 64.º).

Artigo 63.º

Direito do credor garantido a obter a posse do objeto da garantia

1. (...)
2. (...)
 - a)
 - b)
 - c) No momento em que o credor garantido tentar apropriar-se do objeto da garantia, a apropriação poder ser realizada sem uso da força.
3. (...)
4. (...)
5. (...)

Liquiçá, 15 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

[Signature]
[Signature]
[Signature]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

(22-5-2025)

F=6
C=0
A=3

Proposta N.º: 47

Data: 16 / 5 / 2025

ADMITIDA // NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [assinatura]

1. Assunto: Alteração do artigo 64.º

2. Justificação sumária:

A presente proposta de alteração visa converter o procedimento cautelar de apropriação após o incumprimento num processo especial de natureza executiva, na medida em que o que se pretende com esta disposição não é uma decisão interlocutória, dependente de uma ação principal, mas sim um processo (executivo e final) de apropriação do bem pelo tribunal (se necessário com o uso da força) e entrega do mesmo ao credor garantido, para que este possa prosseguir com os termos da execução extrajudicial. Os direitos do devedor/garante/executado e de terceiros ficam salvaguardados com a possibilidade de dedução de embargos, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 64.º

Processo especial de apropriação após o incumprimento

1. Se o credor garantido tiver o direito de se apropriar do objeto da garantia após o incumprimento, mas o seu exercício depender do uso da força, o credor garantido pode requerer ao tribunal competente a apreensão do objeto da garantia e a entrega da respetiva posse ao credor garantido.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com:
 - a) o acordo de garantia;
 - b) comprovativo do registo;
 - c) qualquer prova complementar que seja necessária para evidenciar que a obrigação garantida é certa, líquida e exigível;
 - d) o nome e as informações de contacto do garante; e
 - e) quaisquer elementos que possam ser necessários para localizar e efetuar a apreensão do objeto da garantia.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

3. Verificada a existência, validade e eficácia do título executivo na posse do credor garantido, o Tribunal ordena, sem prévia audição do garante, a apreensão e entrega do objeto da garantia ao credor garantido, no prazo fixado pelo Tribunal.
4. O Tribunal comunica a ordem de apreensão e entrega a que se refere o número anterior ao garante, no momento da apreensão ou, quando tal não seja possível, no prazo máximo de cinco dias úteis, dando nota do prazo legal para dedução de embargo, a efetuar nos termos do número seguinte.
5. O garante pode opor-se à apreensão e entrega deduzindo embargo, no prazo de vinte dias a contar da comunicação do Tribunal, seguindo-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 694.º a 696.º do Código de Processo Civil.
6. Se a ordem de apreensão e entrega do objeto da garantia ao credor garantido ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro, seguindo-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 286.º a 294.º do Código de Processo Civil.

Liquiçá, 16 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Ximenes
Fulano da Silva
Alexandrina Afonso Ramos
[Assinatura: António Almeida]
[Assinatura: António Almeida]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

(22-5-2025)

F=6
C=0
A=3

Proposta N.º: 48

Data: 16 / 5 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [Signature]

1. Assunto: Alteração dos artigos 65.º e 66.º

2. Justificação sumária:

Nos termos destes preceitos, se o credor garantido remover uma parte integrante ou coisa acessória, deve reembolsar qualquer titular de interesse atendível no bem imóvel/principal, que não o garante, por qualquer dano que lhe tenha sido causado, com exceção dos danos resultantes de uma redução no valor do bem imóvel/principal devido à ausência da parte integrante ou coisa acessória. A presente proposta de alteração visa clarificar que os valores razoavelmente pagos a título de compensação, nesses casos, constituem despesas da execução, compatibilizando com a alínea a) do n.º2 do artigo 68.º

Artigo 65.º

Execução contra partes integrantes

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os valores pagos a título compensatório pelo credor garantido, que haja com o zelo e diligência razoáveis, são considerados despesas da execução.

Artigo 66.º

Execução contra coisas acessórias

1. (...)
2. (...)
3. (...)



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

4. Os valores pagos a título compensatório pelo credor garantido, que haja com o zelo e diligência razoáveis, são considerados despesas da execução.

Liquiça, 15 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

João Ximenes
Suliano Verdel de Santa Clara
Alexandrina Afonso Nunes

Guilherme Albuquerque



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

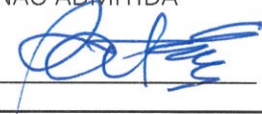
(22-5-2025)

F=9
c=0
A=0

Proposta Nº: 49

Data: 16 / 5 /2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

1. Assunto: Alteração do artigo 67.º

2. Justificação sumária:

A presente proposta de alteração visa aumentar o prazo da notificação que o credor garantido deve fazer ao garante, para assegurar a sua compatibilidade com o prazo para embargo previsto no artigo 64.º (vinte dias).

Artigo 67.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. A comunicação referida no n.º 4 deve ser efetuada pelo menos 20 dias antes da realização da venda ou alienação por qualquer outra via, locação ou licenciamento, e deve conter:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
6. (...)

Liquiçá, 15 de maio de 2025



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Os Deputados proponentes:

Maite Almeida

João



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

(23-5-25)

F=8

C=0

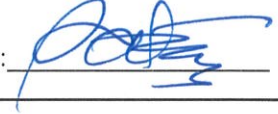
A=0

substitui proposta 31 e 32

Proposta N.º: 50

Data: 16 / 5 / 2025

☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

1. Assunto:

- Fusão dos Capítulos VIII e IX
- Alteração do artigo 75.º
- Eliminação dos artigos 76.º a 79.º

2. Justificação sumária:

A proposta simplifica as disposições transitórias e finais contidas nos capítulos VIII e IX, fundindo-as num único capítulo VIII (*Disposições Transitórias e Finais*), reformula o artigo 75.º, e elimina os artigos 76.º a 79.º, criando assim um regime transitório e final que se julga mais claro, simples e de fácil compreensão.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 73.º
(...)

Artigo 74.º
(...)



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Artigo 75.º **Aplicação no tempo**

1. A presente lei aplica-se aos direitos de garantia constituídos após a sua entrada em vigor.
2. As relações constituídas que subsistam nessa data e quaisquer disputas relativas a direitos de garantia constituídos antes da data de entrada em vigor da presente lei são regidas pela legislação anterior.
3. As partes nos acordos de garantia em vigor à data da produção de efeitos da presente lei podem acordar no seu registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, passando a aplicar-se-lhes o presente regime jurídico a partir da data de registo.

Liquiçá, 07 de maio de 2025

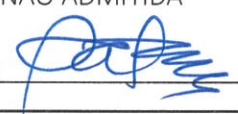
Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)
Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias
DEBATE NA ESPECIALIDADE

F=6
C=0
A=3
Substitui Proposta 34

Proposta N.º:	<u>1051</u>
Data:	<u>16</u> / <u>5</u> / 2025
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração do Artigo 3.º (Reabertura)

2. Justificação sumária:

Durante a discussão na especialidade, foi assinalada a necessidade de clarificar melhor alguns conceitos de uso pouco corrente contidos no regime jurídico proposto, tais como o de “parte integrante”, pelo que se entende pertinente aditar e alterar algumas definições do artigo 3.º.

Artigo 3.º
(...)

1. (...)
- a) (...)
- b) “bem de consumo”, qualquer bem utilizado ou destinado a ser utilizado exclusivamente para fins pessoais, familiares ou domésticos;
- c) “bem derivado do objeto da garantia”, qualquer bem que tenha a sua origem:
 - i) no bem objeto de um direito de garantia, incluindo o que for recebido em resultado de uma venda ou alienação por outra via, locação, licença, substituição ou execução do objeto da garantia, frutos civis e naturais, créditos de seguros, valores pagos a título de indemnização por dano, perda, prejuízo ou lucro cessante causados ao objeto da garantia;
 - ii) e bens que, por sua vez, tenham a sua origem nos bens derivados referidos na subalínea anterior (“bens derivados de bens derivados”);
- d) “bem incorpóreo”, qualquer bem móvel insuscetível de ser apreendido pelos



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

sentidos, designadamente direitos e outras posições jurídicas e as criações objeto de propriedade intelectual;

- e) "bem móvel", a coisa móvel, nos termos do artigo 196.º do Código Civil, incluindo, porém:
 - (i) produtos agrícolas em via de formação e crescimento;
 - (ii) árvores a abater e frutos a colher;
 - (iii) bens incorpóreos, incluindo direitos de propriedade intelectual;
 - (iv) partes integrantes de bens imóveis;
 - (v) títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis;
- f) "bem móvel corpóreo", o bem móvel tangível, incluindo dinheiro, títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- g) "crédito a receber ou recebível", o direito ao cumprimento de uma obrigação monetária, excluindo-se o direito a um pagamento emergente de título de crédito, o direito a um pagamento de fundos creditados numa conta bancária, e o direito a um pagamento emergente de título de investimento;
- h) "credor garantido", o credor titular de um direito garantido por bem móvel;
- i) "direito de garantia":
 - i) o direito sobre bem móvel, constituído através de acordo destinado substancialmente a garantir o cumprimento de uma obrigação, monetária ou de qualquer outra natureza, independentemente da designação que as partes lhe derem, permitindo que o credor se faça pagar com prioridade pelo valor do bem, em caso de vencimento ou incumprimento da obrigação garantida, nomeadamente, o penhor, o penhor a favor de casa de penhores, a hipoteca mobiliária, a locação financeira, a cessão de créditos em garantia, o acordo de locação com opção de compra, a venda com reserva de propriedade, a consignação a título de garantia, e qualquer outro negócio jurídico cuja substância seja a constituição de uma garantia sobre um bem móvel;
 - ii) o direito do cessionário de um crédito a receber, resultante de cessão convencional definitiva e sem função de garantia;
- j) "garante", a pessoa singular ou coletiva, seja o próprio devedor ou um terceiro, que constitui, em benefício do credor garantido, um direito de garantia;
- k) "garantia de aquisição financiada", o direito de garantia que incide sobre o próprio bem cuja aquisição é financiada pelo credor, incluindo os casos em que o credor é o próprio vendedor, fornecedor, locador financeiro ou mutuante que adiante fundos especificamente destinados a financiar a aquisição;
- l) "massa de bens", o bem móvel que resulta da mistura de vários bens móveis da mesma natureza, perdendo estes a sua identidade própria;
- m) "obrigado", o devedor do crédito a receber que é objeto de um direito de garantia;
- n) "parte integrante" de um bem imóvel, a coisa móvel nos termos do n.º 3 do artigo 195.º, que se encontre ligada materialmente (i.e., presa, fixada) ao prédio, com caráter de permanência, destinada a satisfazer necessidades permanentes do prédio e em que a ligação não tenha limite temporal definido, a não ser os que resultem das leis da física, que não faz parte da estrutura do prédio mas que aumenta a sua utilidade, servindo para tornar o prédio mais produtivo, mais seguro,



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

mais cómodo ou mais belo, tais como azulejos, tijoleira, instalação de ar condicionado central, elevador, painel solar, entre outros.

- o) "posse", a posse efetiva de um bem móvel por uma pessoa ou por seu representante;
 - p) "produto", o bem móvel que resulta da junção ou união física de um bem móvel corpóreo com um ou mais outros bens móveis corpóreos, ou de outros processos, como o fabrico, montagem ou transformação, de tal modo que os bens envolvidos nesses processos perdem a sua identidade própria.
 - q) "registo", o armazenamento na base de dados da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias das informações para registo que lhe são submetidas;
 - r) "registo de acesso público", a parte da base dados da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias acessível ao público, através de pesquisa;
2. A referência a "bem móvel corpóreo" na alínea n) do n.º 1.º, bem como nos artigos 7.º a 9.º, 16.º a 18.º, 48.º e 49.º, não inclui dinheiro, títulos de crédito, nem títulos negociáveis.

Liquiçá, 16 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Duarte Nunes



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

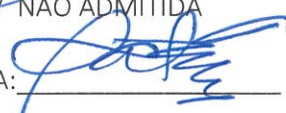
(23-5-25)

F=6
C=0
A=2

Proposta Nº: 52

Data: 23 / 5 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

1. Assunto: Eliminação do artigo 38.º (Reabertura)

2. Justificação sumária:

O artigo 38.º revela-se desnecessário nesta fase, considerando que o BCTL não tem planeado nesta fase a cobrança de taxas, ou emolumentos, procurando fomentar a utilização do sistema pelos utilizadores.

Artigo 38.º

[Eliminado]

Liquiçá, 16 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:







República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

DEBATE NA ESPECIALIDADE

F=6
C=0
A=2

Proposta Nº: <u>53</u>
Data: <u>23</u> / <u>5</u> / 2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

1. Assunto: Alteração do Artigo 5.º (REABERTURA)

2. Justificação sumária:

A redação aqui proposta aproxima-se mais da flexibilidade pretendida para o presente diploma, dispensando-se formalismos excessivos, que se consideram desnecessários e contrários ao objetivo de fomentar a celeridade na concessão de crédito na economia timorense.

Artigo 5.º

Requisitos do contrato de garantia e constituição do direito de garantia

1. O direito de garantia é constituído através de um acordo de garantia.
2. O acordo de garantia constitui eficazmente o direito de garantia se:
 - a) O garante tiver sobre o objeto da garantia algum direito com base no qual possa, legitimamente, constituir o direito de garantia;
 - b) For celebrado por escrito e assinado pelo credor garantido e pelo garante;
 - c) Identificar o credor garantido e o garante e indicar os respetivos endereços; e
 - d) Descrever o objeto da garantia e a obrigação garantida de uma forma que permita razoavelmente a sua identificação.
3. Considera-se suficiente, para os efeitos do número anterior, que a descrição do objeto da garantia se faça através da referência a todos os bens móveis do garante,



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- presentes ou futuros, ou a um género de bens móveis, não sendo necessária a individualização específica de cada um deles.
4. Considera-se também suficiente, para os mesmos efeitos, a descrição do objeto da garantia, ou de parte dele, através da indicação de um número de série que sirva para identificá-lo.
 5. Considera-se ainda suficiente, para os efeitos do n.º 2, que a descrição da obrigação garantida consista na referência a todas as obrigações, presentes e futuras, do devedor perante o credor garantido.
 - ⇒ 6. A descrição das obrigações garantidas não é necessária quando o acordo de garantia se referir a uma cessão convencional definitiva, sem função de garantia, de créditos a receber.
 7. O direito de garantia pode assegurar o cumprimento de uma ou mais obrigações de qualquer tipo, presentes ou futuras, determinadas ou determináveis, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.
 8. A garantia pode constituir-se sobre:
 - a) Qualquer bem móvel, corpóreo ou incorpóreo;
 - b) Qualquer direito sobre um bem móvel, suscetível de transmissão, incluindo direito indiviso, quota de propriedade ou comunhão;
 - c) Um género de bens móveis; e
 - d) Todos os bens móveis do garante.
 9. Não podem ser objeto de garantia os bens impenhoráveis ou inalienáveis nos termos da lei.
 10. O acordo de garantia pode prever a constituição de um direito de garantia sobre um bem futuro, constituindo-se o direito quando o bem passa a existir ou, se o bem já existe, quando o garante adquire sobre ele algum direito que o legitime a constituir o direito de garantia.

Liquiçá, 23 de maio de 2025

Os Deputados proponentes:

Quarta Nunes

[Signature]